

01-0665/1998

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0665 / 1998 DE 1998

ATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0665 / 1998 DE 27/10/1998

JM. OFICIO A.T.L.: 202 / 1998

COMOVENTE: EXECUTIVO CELSO PITTA

EMENTA: REVOGA O ARTIGO 24 DA LEI 10.182, DE 30 DE OUTUBRO DE 1986, REESTRUTURA A CARREIRA DE PROCURADOR,(PGM) E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES: CAPA RECONSTITUIDA EM 27/04/10

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:35:52

00000055704-84





262

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º = 1 =	do proc.
n.º PL-665	de 19 98

ANA PAULA KIMURA
Oficial Legislativo

São Paulo, 08 de outubro de 1998

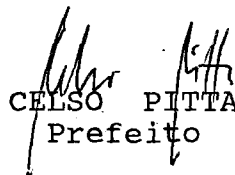
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 202/98

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que revoga o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Arquivo 21 de 1998
20 de 1998

Arquivo 21 de 1998

Seguem juntados nesta data sete documentos
rubricados sob fls. = 2 = a = 8 =. Em 06.11.98.


ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Folha n.º = 2 = de pros.
n.º PL-665 de 1998

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0665/1998

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 27 OUT 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
FISCAL E AGROPECUÁRIA.

Mulher
PRESIDENTE

Revoga o artigo 24 da Lei nº
10.182, de 30 de outubro de
1986.

À Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica revogado, em todos os
seus termos, o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro

☆ 27 OUT 1998 ☆

- DT. 10 -

Folha n.º	= 3 =	de	proc.
n.º	PL-665	de	19 98

[Handwritten signature]

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

[Handwritten signature]

... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva revogar, em todos os seus termos, o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

Referido diploma legal dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

Em seu artigo 24, a lei mencionada assim prescreve:

"Art. 24 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança".

Cabe à Administração, fundamentada nos princípios da conveniência e da oportunidade, alocar os recursos humanos a sua disposição, de molde a melhor atender às necessidades da população como um todo.

[assinatura]

Ocorre que o dispositivo mencionado está ocasionando transtornos à Administração, quando esta necessita, para atender às necessidades dos serviços, transferir ou até mesmo remover o Procurador, mediante designação para exercer suas funções fora do âmbito da Procuradoria Geral, posto que essa disposição legal a impede.

Assim sendo, com o intuito de proporcionar à Administração maior flexibilidade e para atender ao interesse público, a presente medida propõe a revogação do artigo 24 da antes referida Lei nº 10.182/86, de forma a permitir a designação desses servidores para que exerçam suas funções nas unidades que deles necessitem, em benefício da própria população usuária dos serviços públicos.

Demonstrado, assim, o interesse público da mensagem, submeto-a ao elevado critério dessa Casa de Leis, sempre no aguardo de aprovação.

PA

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

LEI Nº 10.182, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.986.
"D.O.M." , DE 31 DE OUTUBRO DE 1.986.

LEI Nº 10.182, DE 30 DE OUTUBRO DE 1.986

Dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 21 de outubro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ passa a ter a seguinte composição:

- I - Gabinete do Secretário - SJ-GAB, com:
 - a) Chefe de Gabinete;
 - b) Divisão Administrativa, composta de:
 1. Seção Técnica de Contabilidade, com Setor de Almoarifado e Setor de Controle Financeiro;
 2. Seção de Pessoal, com Setor de Ingresso e Setor de Cadastro e Frequência;
 3. Seção de Comunicações Administrativas, com Setor de Expediente e Setor de Protocolo;
 4. Seção de Atividades Complementares, com Setor de Manutenção e Setor de Zeladoria;
 5. Seção de Transportes, com Setor de Controle de Frota e Setor de Tráfego;
 - c) Assessoria Técnico-Jurídica;
 - d) Comissão Permanente sobre Concessão de Autos de Conclusão - CPCAC;

II - Procuradoria Geral do Município - PGM, com:

- a) Gabinete do Procurador Geral, composto de:
 1. Assessoria Jurídico-Consultiva, com Seção de Referência Legislativa e Seção de Biblioteca, do Setor de Publicação de Livros e Revistas Especializadas;
 2. Divisão Administrativa;
 3. Conselho da Procuradoria Geral do Município;

- b) Departamento Judicial - JUD;
- c) Departamento Patrimonial - PATR;
- d) Departamento Fiscal - FISC;
- e) Departamento de Desapropriação - DEAP;
- f) Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCED.

Art. 2º - Compete à Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM:

- I - Representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - Representar a Fazenda Municipal junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;
- III - Promover, privativamente, a cobrança, amigável e judicial, da dívida ativa;
- IV - Exercer funções jurídico-consultivas em relação ao Poder Executivo e à Administração em Geral;
- V - Processar sindicâncias, inquéritos administrativos e demais procedimentos disciplinares;
- VI - Zelar pelo estrito cumprimento da legislação concernente ao Município, oficiando ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente nos casos em que tal se fizer necessário;
- VII - Propor a ação civil pública, atendida a determinação do Prefeito;

VIII - Propor ao Prefeito ou a outra autoridade municipal competente as medidas que se afigurem convenientes à defesa dos interesses do Município ou à melhoria do serviço público municipal, especialmente nas áreas concernentes à sua esfera de atribuições;

IX - Representar o Município ou o Prefeito, por si ou por quem designar, nas assembleias das entidades da Administração Indireta;

X - Desempenhar outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Art. 3º - Fica atribuída ao Secretário dos Negócios Jurídicos competência para:

- I - Determinar a instauração:
 - a) dos inquéritos administrativos;
 - b) dos processos sumários de que trata o artigo 202 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1977;
 - c) dos procedimentos sumários tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1977, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980;

ORIGINA DO PROJETO DE LEI Nº 238/86

EXECUTIVO

III - das sindicâncias em geral;
 III - Aplicar suspensão preventiva;
 III - Decidir, por despacho, os processos de inquérito administrativo, nos casos de:
 a) absolvição;
 b) repressão ou suspensão resultantes de desclassificação da falta;
 c) demissão, nas hipóteses do artigo 188, incisos I, II e VET, da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979;

IV - Decidir as sindicâncias e processos sumários, bem como os procedimentos tratados no artigo 19 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e no artigo 23, § 2º, da Lei nº 9.180, de 3 de dezembro de 1980.

Parágrafo único - A competência estabelecida neste artigo abrange as atribuições para decidir os pedidos de reconsideração, apreciar e encaminhar os recursos e os pedidos de revisão de inquérito ao Prefeito.

Art. 49 - O Procurador Geral é Chefe da Procuradoria Geral do Município - PGM, competindo-lhe:

I - Orientar e supervisionar os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município - PGM;

II - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a declaração de nulidade de atos administrativos da Administração centralizada, e a provocação, para idênticos fins, de atos da Administração descentralizada;

III - Receber citações e notificações nas ações propostas contra a Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

IV - Apoiar as iniciativas e promoções concernentes à realização de cursos, simpósios, congressos e eventos desse gênero, que visem ao conagraamento dos integrantes da carreira, intercâmbio de informações e aprimoramento cultural e profissional;

V - Manifestar-se acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de Procuradores, respeito do, salvo quando lhes convier, o exercício do Procuratório;

VI - Confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou reconhecer pedidos nas ações de interesse da Fazenda Municipal, podendo delegar estas atribuições;

VII - Decidir sobre a propositura de ação rescisória, bem como sobre a não interposição de recurso, podendo delegar estas atribuições;

VIII - Exercer as funções de Presidente do Conselho da Procuradoria Geral do Município e dar cumprimento às suas deliberações;

IX - Propor a abertura de concursos para Procuradores do Município;

X - Propor ao Secretário dos Negócios Jurídicos a aprovação das Súmulas de jurisprudência administrativa;

XI - Executar serviços especiais por determinação do Prefeito ou do Secretário dos Negócios Jurídicos;

XII - Encaminhar à apreciação do Secretário dos Negócios Jurídicos a edição de decisões normativas sobre matérias propostas pelos Procuradores Diretores de cada Departamento e pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva;

XIII - Manifestar-se sobre as solicitações de indicação de Procuradores para prestação de assessoramento ou assistência jurídica às Secretarias, Departamentos e outros órgãos municipais;

XIV - Decidir sobre a inclusão de débito no rol das cobranças inválidas, quando o prosseguimento das diligências se afigure anti-econômico;

XV - Outras atribuições compatíveis com o cargo, que lhe venham a ser cometidas pelo Prefeito ou solicitadas pelos Secretários Municipais, por meio do Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 50 - A Divisão Administrativa da Procuradoria Geral do Município - PGM contará com:

I - Seção Técnica de Contabilidade, com:
 1. Setor de Almoarifado;
 2. Setor de Controle Financeiro;
 3. Setor de Distribuição de Verbas Honorárias;

II - Seção de Atividades Complementares, com:

1. Setor de Pessoal;
 2. Setor de Manutenção;
 3. Setor de zeladoria;
 4. Setor de Arquivo;

III - Seção de Comunicações Administrativas, com:

1. Setor de Expediente;
 2. Setor de Protocolo;

IV - Seção de Transportes, com:

1. Setor de Controle de Frota;
 2. Setor de Tráfego.

Art. 60 - O Conselho da Procuradoria Geral do Município, que se reunirá por convocação do Procurador Geral e por ele será presidido, compor-se-á pelos Procuradores Diretores dos Departamentos da Procuradoria Geral do Município - PGM, pelo Procurador Assessor-Chefe da Assessoria Jurídico-Consultiva e por três representantes da carreira, sendo um de cada Referência, escolhidos em eleição direta pelos respectivos juristas, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A primeira reunião anual do Conselho terá caráter solene, e será presidida pelo Secretário dos Negócios Jurídicos.

Art. 70 - Compete ao Conselho da Procuradoria Geral do Município:

I - Participar da organização e realização dos concursos para Procuradores do Município;

II - Indicar e propor a realização de cursos relacionados com a carreira;

III - Superintender correção nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Município - PGM ou, diante determinação do Prefeito, em qualquer órgão da Administração Municipal, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

IV - Manifestar-se acerca de assunto de relevante interesse para a carreira;

V - Opinar quando da eventual proposta de contratação dos serviços de jurista estranho à carreira, para emitir parecer ou prestar outros serviços jurídicos relevantes;

VI - Conhecer da notícia de afronta ou desrespeito sofrido pelo Procurador, no exercício regular de suas funções, propondo ao Procurador Geral o desatamento da bível e demais medidas, conforme o recomende a espécie;

VII - Desempenhar outras atribuições que lhe forem atribuídas pelo Procurador Geral.

Art. 61 - Continuam subordinadas administrativamente aos órgãos que atualmente integram, sem prejuízo de sua vinculação institucional à Procuradoria Geral do Município - PGM, as seguintes unidades:

I - Procuradoria da Assessoria, do Gabinete do Prefeito, junto ao Tribunal de Contas do Município - TCM;

II - Assessoria Técnico-Legislativa, da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

III - Assessoria Jurídica da Secretaria do Governo Municipal - SGM;

IV - Assessorias e Assistências Jurídicas dos demais órgãos municipais, bem como os cargos de Chefe de Assessoria, Assessor e Assistente Técnico ou Jurídico, cujo provimento seja privativo de Procuradores do Município.

Art. 62 - Fica transferido para a Procuradoria Geral do Município - PGM, da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, mantidas a estrutura atual e a competência, o Departamento Jurídico-Fiscal - FISC, da Secretaria das Finanças - SF, com todo seu pessoal, material e recursos, mudada sua denominação para Departamento Fiscal.

Art. 63 - A Procuradoria de Auditoria do Pessoal fica transformada em Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCD, e subordinada à Procuradoria Geral do Município - PGM.

Art. 64 - O Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCD compõe-se de um Gabinete do Diretor, com Defensoria Dativa e:

I - Divisão Administrativa, com:

1. Seção de Contabilidade, com Serviço de Almoarifado;

2. Seção de Atividades Complementares, com:

a) Setor de Expediente e Pessoal;
 b) Setor de Protocolo;
 c) Setor de Zeladoria e Manutenção;
 d) Setor de Reprodução;

e) Setor de Expedição de Intimações e Documentos Correlatos;

II - Primeira Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
 - 2ª Subprocuradoria;
 - 3ª Subprocuradoria;

III - Segunda Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
 - 2ª Subprocuradoria;
 - 3ª Subprocuradoria;

IV - Terceira Procuradoria, com:

- 1ª Subprocuradoria;
 - 2ª Subprocuradoria;
 - 3ª Subprocuradoria;

Parágrafo único - Cada Procuradoria contará com um Cartório, para atendimento dos serviços de natureza procedimental.

Folha n.º = 7 = do proc.
 n.º PL-665 de 19 98

ANA PAULA KARRUZ
 Oficial Legislativo

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo.

Art. 12 - Ao Departamento de Procedimentos Disciplinares - PROCD compete, além de outras atribuições correlatas, processar os feitos referidos no inciso I do artigo 19 desta lei, bem como as revisões de inquérito e as justificativas administrativas.

Parágrafo Único - Ressalvam-se as sindicâncias designadas especialmente pelo Prefeito ou pelo Secretário dos Negócios Jurídicos, que, entretanto, serão também distribuídas aos Cartórios referidos no parágrafo Único do artigo anterior.

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

Art. 13 - A Carreira de Procurador do Município, ora reestruturada, é composta dos cargos e funções constantes do Anexo I, integrante desta lei, onde se discriminam denominação, lotação, referência ou símbolo e forma de provimento ou designação.

Parágrafo Único - Todos os cargos situam-se inicialmente no Grau A da Referência PR-I, e a eles retornam quando vagos.

Art. 14 - Ficam instituídas as escalas de vencimentos dos cargos e funções da Procuradoria Geral do Município - PGM, compreendendo as referências e graus, bem como os adicionais de função, constantes dos Anexos II e III, integrantes desta lei.

Art. 15 - Nos termos do Anexo III, e pelo exercício das funções ou cargos dele constantes, o Procurador do Município fará jus a um adicional de função, ficando-lhe assegurado, quando ocupante de cargos estranhos ao quadro da Procuradoria Geral do Município - PGM, o direito de opção pela remuneração a eles devida.

§ 1º - O adicional a que se refere este artigo incorpora-se aos vencimentos do Procurador, para todos os efeitos legais, desde que percebido durante cinco anos, computando-se para tal fim o tempo de exercício anterior nos cargos constantes do Anexo III ou a eles correspondentes.

§ 2º - Considerar-se-ão, para os efeitos e nos termos do disposto no parágrafo anterior, as vantagens do adicional de maior valor, desde que correspondente ao exercício mínimo de 1 (um) ano.

§ 3º - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez ou compulsória e da pensão de vida por morte em atividade, considerar-se-á incorporado aos vencimentos do Procurador, de imediato, o adicional correspondente ao maior valor percebido, independentemente do prazo de percepção.

Art. 16 - O primeiro enquadramento dos Procuradores do Município nas novas Referências estabelecidas por esta lei será efetuado, a partir da data de sua vigência, na seguinte conformidade:

- I - A classe I, na Referência PR.I;
- II - A classe II, na Referência PR.II;
- III - As classes III e IV, na Referência PR.III.

§ 1º - O disposto no parágrafo Único do artigo 11 desta lei vigorará somente após 12 de julho de 1987, ressalvado, até aquela data, aos integrantes das antigas classes I e II, o direito de acesso decorrente do último concurso, observada a correspondência fixada no "caput" deste artigo.

§ 2º - Os enquadramentos posteriores decorrerão:

a) de antiguidade na carreira, sendo exigidos 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira para a Referência PR.II, e 20 (vinte) anos para a Referência PR.III;

b) de concurso de acesso, na forma a ser regulamentada por decreto.

§ 3º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, será mantido o grau que o Procurador possuía na classe ou referência anterior.

Art. 17 - O cargo de Procurador Geral da Fazenda passa a denominar-se Procurador Chefe da Fazenda, passando a ser de livre provimento, em comissão pelo Prefeito, dentre integrantes da carreira de Procurador do Município, de Referência PR.III ou PR.II.

Art. 18 - Fica assegurado ao Procurador do Município o direito de averbar, para fins de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de 5 (cinco) anos, o tempo de exercício da advocacia, desde que não concomitante com outro também computável, ou já computado, seja para a mesma finalidade, seja para todos os efeitos legais.

Parágrafo Único - O tempo a que se refere este artigo incluirá o relativo às atividades de Solicitador Acadêmico e de Estagiário de Direito, e somente será averbado mediante prova de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 19 - Além das disposições de natureza funcional e estatutária relativas ao funcionalismo em geral e compatíveis com a presente lei, aplica-se aos integrantes da Carreira de Procurador do Município o disposto nas Leis nº 8.215, de 7 de março de 1.975, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.418, de 6 de janeiro de 1.982; nº 8.807, de 26 de outubro de 1.978; nº 7.170, de 4 de dezembro de 1.980, com o parágrafo acrescido pela Lei nº 9.497, de 29 de junho de 1.982; nº 7.402, de 24 de dezembro de 1.981; nº 9.708, de 2 de maio de 1.984; nº 9.740, de 3 de outubro de 1.984; e nº 10.095, de 10 de julho de 1.986.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - As unidades responsáveis da Prefeitura, uma vez decorridos os prazos recursais sem o devido recolhimento, deverão remeter à Procuradoria Geral do Município, no prazo máximo de 10 (dez) dias, os expedientes relativos a débitos tributários ou decorrentes de multas administrativas, para inscrição na Dívida Ativa e imediata adoção de providências de cobrança.

Art. 21 - O Artigo 2º da Lei nº 8.353, de 26 de dezembro de 1.978, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - O funcionário que se desligar do regime deixará de perceber o adicional correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebê-lo em caso de reingresso, respeitadas as parcelas anteriormente incorporadas".

Art. 22 - Para a concessão de gratificação de Gabinete, e de outras vantagens com valores fixados em função do exercício de cargos em comissão, utilizar-se-á a equivalência estabelecida no Anexo III desta lei.

Art. 23 - Ficam criados ou transformados, de acordo com o disposto na coluna "Situação Nova", os cargos e funções constantes dos Anexos I e IV, que integram esta lei.

Art. 24 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança.

Art. 25 - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos Procuradores das Autarquias Municipais e do Tribunal de Contas do Município.

Parágrafo Único - Os benefícios da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1.981, extintivos aos Procuradores das Autarquias, constituem-se, para elas, em vantagem pecuniária mensal, do mesmo valor da verba honorária percebida, em cada mês, pelos Procuradores do Município.

Art. 26 - Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto no artigo 15 e seus parágrafos e no artigo 16, "caput" e parágrafo 1º.

Art. 27 - A implantação da Procuradoria Geral do Município - PGM será efetivada através de decreto.

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos pecuniários a partir de 1º de janeiro de 1.987.

Art. 30 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 10 de outubro de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
GERALDINO DOS SANTOS, Secretário Municipal da Administração
RUBENS DENVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 1.986.
SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 09

do processo n.º 665 de 19. 98 09 11 98 (a) *duo Saop*

Ao Senhor Assessor Chefe.

Sobre o assunto, nada cõsta:

Em 09-11-98

duo Saop
Noemia M. S. Marques
Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

10/11/98
Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em *11/11/98* às *18:00* hs.

Ao Nobre Vereador *Curia ti*
para relatar.

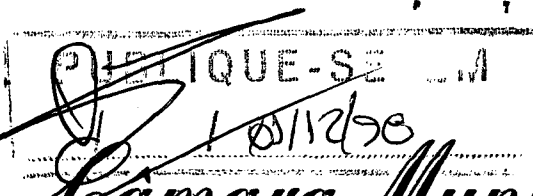
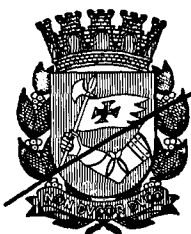
em *17* de *11* de *98*
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 107

Em 04.12.20

(a)



Folha N.º 107	do proc.
N.º 665/98	de 1998
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1853/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/98.

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Prefeito Celso Pitta, que revoga o art. 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

O mencionado artigo dispõe que "nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier para exercer cargo de confiança".

A justificativa apresentada revela que este dispositivo legal vem causando transtornos à Administração quando esta necessita transferir ou até remover o Procurador em razão do serviço.

A Lei Orgânica do Município, no art. 37, § 2º, III, determina que a iniciativa de leis que tratem de servidores públicos é do Prefeito Municipal. O projeto em questão trata dos servidores públicos municipais da carreira de Procurador, que integram os quadros da Secretarias dos Negócios Jurídicos, órgão do Poder Executivo Municipal. Assim, justifica-se a iniciativa do Prefeito.

Pelo exposto, o projeto pode prosperar estando amparado pelos arts. 13, I, e 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/12/98.

Salvador

[Signature]

17 - RELCOM
17-0838/1998

dg/pl0665-8

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04/12/98
página 48
Conteúdo: [assinatura]

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 04/12/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 0-130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 7/12/98 às 13:06 hs

FERNANDO JOSÉ ALFONSO ARUTA
Secretário

ao nobre Vereador
para relatar. Regime
Sala da Comissão

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
RECEBUE, Juntado desta data [assinatura]
letra n.º 11 134, 31 p.3 c).



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha n.º	665/1	de 13
n.º		de 1999

São Paulo, 30 de março de 1999.

JUNTE-SE. SP 31.03.99

Of. nº 034/99

VEREADOR GILSON BARRETO

Presidente da CAP

Senhor Presidente,

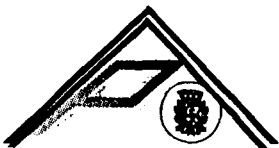
Preocupados com a grave ameaça à autonomia e independência em sua atuação profissional que estão sofrendo os Procuradores do Município de São Paulo, com a tramitação do Projeto de Lei nº 1-0665/98, que ora se encontra nessa Comissão, enviamos ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo o ofício nº 032/99, de 16 de março de 1999, cuja a cópia anexa-se ao presente, expondo as razões pelas quais o referido projeto deverá ser rejeitado por essa Casa, e que pretendemos sejam, também, analisadas e consideradas por V. Exa.

Enviamos, também, ofício com teor semelhante à Ordem dos Advogados do Brasil, Associação dos Advogados de São Paulo e Instituto dos Advogados de São Paulo para que tomem conhecimento desse projeto e que sobre ele se pronunciem por caracterizar retrocesso na evolução da normalidade democrática, uma vez que pretende subtrair prerrogativa que assegura a necessária autonomia funcional, indispensável à função e à defesa do interesse público e ao exercício do controle jurídico da atividade governamental exercida pelos procuradores.

Solicitamos, pois, a juntada do presente ao processo que trata do Projeto de Lei supra referido, para que possa ser apreciado por V. Exas. e aproveitamos o ensejo para apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Heloísa Helena Monteiro Kromberg
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Presidente da Comissão da Administração
Vereador Gilson Barreto
Câmara Municipal de São Paulo



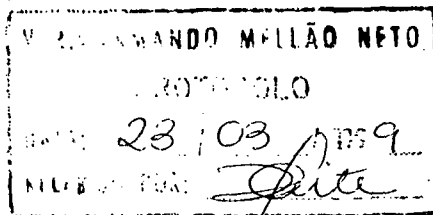
Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha n.º	12	de 12
n.º	665	de 19
98		

São Paulo, 16 de março de 1999.

Of. nº 032/99



Senhor Presidente:

Os procuradores do município de São Paulo estão sofrendo uma ameaça das mais graves à autonomia e independência em sua atuação profissional, por parte do Executivo Municipal.

Com efeito, na lei que regula a Procuradoria Geral do Município de São Paulo (Lei nº 10.182, de 30.10.86) encontra-se o seguinte dispositivo:

"Art. 24 –

Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município – PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança".

Justificando-se com razões de conveniência e oportunidade da Administração na alocação dos recursos humanos a sua disposição, "de forma a melhor atender as necessidades da população", e que o interesse público estaria justificado pela flexibilidade proporcionada ao poder público, que poderia designar esses servidores para qualquer unidade que deles necessitem, o Executivo enviou à Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 01-0665/98, revogando, pura e simplesmente o referido artigo (cópia do Projeto e respectiva Exposição de motivos em anexo).

Longe de parecer privilégio, a norma que ora se pretende extirpar do ordenamento jurídico é uma prerrogativa funcional das mais salutares, plenamente justificável a todos que exercem a advocacia pública, uma vez que nem sempre contam com a simpatia dos governantes, ante os justificados "nãos" que, por vezes, se impõem no desempenho de suas atividades.

Sendo a função do profissional do direito indispensável à administração da justiça; sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133, CF); sendo a função do Advogado Público acrescida do "plus" de defesa intransigente do interesse público e de observância da estrita legalidade, fácil inferir que a garantia legal que se quer suprimir não constitui qualquer privilégio, antes consubstancia prerrogativa destinada a resguardar, em prol da normalidade democrática, essa função: deve-lhe ser assegurada a garantia de inamovibilidade.



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha n.º	13	de 19	99
n.º	065		

Oportuno lembrar que a inclusão do referido dispositivo foi determinada por absoluta necessidade pública, à vista da praxe dos governantes que, com abuso e em desvio do poder, toda vez que recebiam parecer contrário aos seus interesses políticos, transferiam o Procurador para unidades longínquas, desnecessária e arbitrariamente. Puniam o servidor que ousava discordar de seus propósitos.

Quando se desestrutura intencionalmente o serviço de Advocacia Pública, o poder se exerce de forma imoderada. E quem perde é a sociedade.

A OAB, em recente seminário realizado sobre a Advocacia Pública, em suas conclusões publicadas no Jornal do Advogado, edição de outubro de 98, p.p. 7/8, elaborados pelos integrantes da Comissão do Advogado Público, reconhece que:

1. A Advocacia Pública insere-se basicamente no contexto do controle jurídico da função administrativa, acautelando, promovendo e defendendo os interesses públicos sob a ótica da justiça;
2. A Advocacia Pública é atividade estatal indelegável;
3. No exercício da função preventiva de orientação e de controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, os Advogados Públicos gozam de autonomia funcional e de isenção técnica;
4. É necessário proteger os Advogados Públicos de ingerências políticas e investidas à sua independência, para melhor e mais eficiente desempenho de suas funções, assegurando-lhes a garantia da inamovibilidade.

Por todo o exposto, forçoso concluir que o Projeto de Lei 01-0665/98 caracteriza verdadeiro retrocesso na evolução da normalidade democrática, pretendendo subtrair prerrogativa que assegura a necessária autonomia funcional, indispensável à função e à defesa do interesse público a ao exercício do controle jurídico da atividade governamental.

É importante frisar que, como suas funções não estão voltadas "a atender às necessidades da população", uma vez que não prestam qualquer atendimento direto aos cidadãos, a alteração legislativa não produzirá os efeitos pretendidos, "beneficiando a população usuária dos serviços públicos".

Inegavelmente, toda a sociedade será beneficiada, não pela forma retrógrada proposta, mas sim assegurando àqueles que têm o dever de prestar assessoria jurídica ao poder público, representar judicialmente o Município em Juízo e de exercer o controle jurídico da atividade administrativa, a proteção contra as ingerências políticas e a indispensável autonomia funcional e isenção técnica.



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha n.º	19	de proc.
n.º	665	de 19 93

Interessa mais à sociedade dispor de uma instituição independente, voltada à defesa da legalidade democrática, do que seu desmantelamento e submissão ao poder político. Atende mais o interesse público a proteção dos Advogados Públicos, para que melhor atuem no controle jurídico da função administrativa.

Assim, esperam os procuradores do Município de São Paulo o indispensável apoio dessa Casa para que não se perpetre tal violência, cujas nefastas consequências foram também reconhecidas pelo Conselho da Procuradoria do Município ao aprovar, em sessão realizada no dia 11 de março p.p., o parecer da Assessoria jurídica Consultiva da Procuradoria Geral do Município, anexo ao presente.

Aproveitamos o ensejo para, mais uma vez, apresentar nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Heloísa Helena Montelro Kromberg
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente
Dr. Armando Melão Neto
Câmara Municipal de São Paulo
Nesta



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 08 de outubro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 202/98

Folha n.º	15	de rec.
n.º	665	da 19

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que revoga o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONO PITT
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	16	de 1986
n.º	665	de 1986

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0665/1998

Revoga o artigo 24 da Lei nº
10.182, de 30 de outubro de
1986.

À Câmara Municipal de São Paulo

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica revogado, em todos os
seus termos, o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro
de 1986.

Folha n.º	7	de proc.
n.º	665	de 19 23
[Handwritten signature]		

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva revogar, em todos os seus termos, o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

Referido diploma legal dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos - SJ, cria a Procuradoria Geral do Município - PGM, reestrutura a carreira de Procurador, e dá outras providências.

Em seu artigo 24, a lei mencionada assim prescreve:

"Art. 24 - Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município - PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança".

Cabe à Administração, fundamentada nos princípios da conveniência e da oportunidade, alocar os recursos humanos a sua disposição, de molde a melhor atender às necessidades da população como um todo.

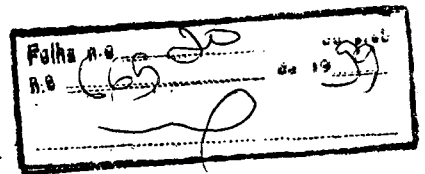
Folha n.º	665	de 19
n.º	665	de 19

[Handwritten signature]

Ocorre que o dispositivo mencionado está ocasionando transtornos à Administração, quando esta necessita, para atender às necessidades dos serviços, transferir ou até mesmo remover o Procurador, mediante designação para exercer suas funções fora do âmbito da Procuradoria Geral, posto que essa disposição legal a impede.

Assim sendo, com o intuito de proporcionar à Administração maior flexibilidade e para atender ao interesse público, a presente medida propõe a revogação do artigo 24 da antes referida Lei nº 10.132/86, de forma a permitir a designação desses servidores para que exerçam suas funções nas unidades que deles necessitem, em benefício da própria população usuária dos serviços públicos.

Demonstrado, assim, o interesse público da mensagem, submeto-a ao elevado critério dessa Casa de Leis, sempre no aguardo de aprovação.



MERIM LTD 014.197-1997-9
 COMERCIO E 015.806-1997-5
 ONOVEIS L 016.381-1997-6
 L S/A 029.584-1997-4
 ONAL DE A 018.765-1997-0
 COMUNICACA 027.119-1997-8
 IL S/A PRO 020.081-1997-9
 COMERCIAL 020.526-1997-8
 ACANA COME 027.270-1997-4
 CENTRO TEX 026.835-1997-9
 RCIO DE AL 032.632-1997-4
 RCIO DE AU 036.025-1997-5
 AGANDA LTD 002.173-1998-9
 PUBLICIDA 026.935-1998-8
 E SEGUROS 038.115-1997-5
 NOVA DISTR 038.365-1997-4
 ERGIO DE M 038.990-1997-3
 MUNICACAO 026.934-1998-0
 KLINES SA 018.371-1998-2
 SCO SA 019.736-1998-5
 ISCO S/A 019.744-1998-6
 NDUSTRIA E 020.517-1998-1
 COMERCIO D 021.221-1998-6
 AINEIS LTDA 021.699-1998-8
 AINEIS LTDA 021.686-1998-6
 EDIFICIO N 021.525-1998-9
 JIACI)ERE 023.143-1998-1
 LIDA LTD 023.097-1998-4
 E KLINES SA 023.565-1998-8
 AINEIS LTDA 023.820-1998-7
 AINEIS LTDA 023.802-1998-9
 AINEIS LTDA 023.798-1998-7
 AGANDA L 024.133-1998-0
 TO LTDA 024.192-1998-5
 POSTO LTDA 024.195-1998-0
 O ALVARA DE INSTALACAO A
 2. SUB-SOLO. DAS 10:00 AS
 DOCUMENTOS SOLICITADOS NO
 DATA DA SEGUNDA PUBLICACAO
 DO PRAZO IMPLICARA NA

SETORIAL-CASE
 IOS-CASE-1
 ENTO - LEI 12.115/96
 ESSADO-----NOTIFICACAO-
 ALIMENTOS L 007.115-1997-6
 ROGA 20 LTD 025.392-1997-0
 VIDRARIA SA 000.516-1998-4
 ARVAS PUBLIC 006.737-1998-2
 SORIA TECNIC 008.028-1998-0
 ESTADO DE SA 008.674-1998-1
 AS COMERCIAL 010.230-1998-0
 PROPAGANDA L 011.278-1998-5
 JRO CIA DE S 011.260-1998-2
 JRO CIA DE S 011.258-1998-0
 C BAHMERINDUS 011.635-1998-1
 C BAHMERINDUS 011.946-1998-1
 C BAHMERINDUS 012.401-1998-5
 JRO)DE S 012.353-1998-1
 DESL /A 012.690-1998-5
 ESTADO DE SA 014.937-1998-9
 RASIL LTDA 015.458-1998-5
 OPAGANDA LTD 017.847-1998-6
 CORRO ITAMAR 021.768-1998-4
 SISTEMA DE 021.934-1998-2
 AL IMPOR 022.819-1998-8
 E FERNANDES 022.802-1998-3
 E FERNANDES 022.800-1998-7
 ARVAS PUBLIC 025.354-1998-0
 E A MERENDA 027.064-1998-0
 COMERCIO DE 027.101-1998-8
 R COMUNICACA 027.083-1998-4
 R COMUNICACA 027.113-1998-1
 R COMUNICACA 027.114-1998-0
 COMERCIO DE 027.087-1998-9
 R COMUNICACA 027.066-1998-4
 R COMUNICACA 027.108-1998-5
 R COMUNICACA 027.067-1998-4
 R COMUNICACA 027.065-1998-8
 R COMUNICACA 027.119-1998-0
 R COMUNICACA 027.099-1998-2
 R COMUNICACA 027.100-1998-0
 R COMUNICACA 027.104-1998-2
 R COMUNICACA 027.127-1998-1
 COMERCIO E C 027.102-1998-6
 COMERCIO E C 027.103-1998-4
 COMERCIO E C 027.070-1998-4
 COMERCIO E C 027.125-1998-5
 COMERCIO E C 027.098-1998-4
 COMERCIO E C 027.109-1998-3
 COMERCIO E C 027.076-1998-3
 ICA VILA NATI 027.096-1998-8
 ENTO DO PEDIDO. O INTERESSADO
 DIAS CORRIDOS, A PARTIR DA

RO SETORIAL-CASE

CÂMARA MUNICIPAL

Presidente: NELO RODOLFO

Viaduto Jacaré, 100 - FAX: 3115-1355

PROJETOS LIDOS

211ª SESSÃO ORDINÁRIA

27/10/98

PROJETO DE LEI 01-0662/98, do Vereador Wadih Mutran.

"Declara de Utilidade Pública a Central Escola Batista - CEI, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Será declarado de utilidade pública a Central Escola Batista - CEI, desde que requeira ao Executivo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0663/98, do Vereador Wadih Mutran.

"Denomina Viela Francisca Araújo Souza o logradouro público inominado, localizado na Av. Mendes da Rocha nº 1374, no bairro do Jardim Brasil - CADLOG 13822-3, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica denominada Viela Francisca Araújo Souza o logradouro público inominado, localizado na Av. Mendes da Rocha nº 1374, no bairro do Jardim Brasil - CADLOG 13822-3.

Art. 2º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0664/98, dos Vereadores Vicente Cândido e Nelson Guimarães Proença.

"Estabelece número máximo de alunos por classe nas escolas municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficam estipulados os seguintes limites máximos de alunos por sala de aula nas escolas e creches municipais:

I - 20 (vinte) crianças (0 a 03 anos) nas creches municipais;

II - 25 (vinte e cinco) crianças (04 a 06 anos) nas pré-escolas;

III - 35 (trinta e cinco) alunos nos demais níveis e séries.

Art. 2º. As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de outubro de 1998. As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0665/98.

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 202/98).

Revoga o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica revogado, em todos os seus termos, o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0666/98, do Vereador Hanna Sharib.

"Denomina "Praça Aguinaldo Pinelli" a praça inominada, situada na confluência da Avenida Jornalista Paulo Zing e Estrada Turística do Jaraguá.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artº 1º - Fica denominada "Praça Aguinaldo Pinelli" a praça inominada, situada na confluência da Avenida Jornalista Paulo Zing e Estrada Turística do Jaraguá.

Artº 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	66521	de 1999
<i>[Handwritten signature]</i>		

Folha de informação nº _____

do Ofício nº 005/99 - APMSP

em ____/____/____

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE
SÃO PAULO

ASSUNTO : Revogação do art. 24 da Lei 10.182/86.

Informação nº 0397/99 - PGM.AJC

ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Assessora Chefe

Em razão da natureza e da relevância da matéria contida no Ofício 05/99 - APMSP e ante a solicitação da Sra. Presidente da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo, de ser levado ao conhecimento do E. Conselho da Procuradoria Geral o assunto ali contido, foi o mesmo incluído na pauta da reunião ordinária realizada no dia 11.02.99, tendo sido deliberado, na ocasião, pelo pronunciamento desta Assessoria Jurídico-Consultiva, especificamente quanto ao alcance da revogação do artigo 24 da Lei 10.182/86.

Preliminarmente, importa frisar que a mensagem ao Legislativo invoca razões de conveniência e oportunidade da Administração Municipal que, para melhor atender às necessidades da população, precisa dispor de maior flexibilidade na alocação dos recursos humanos.

Não obstante esse desideratum, além de não constituírem os serviços jurídicos atendimento às necessidades da população, a natureza das funções do cargo de Procurador impõe certas garantias que,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	22	da série
n.º	665	de 19 99

Folha de informação n.º _____
em ____/____/____

do Ofício n.º 005/99 - APMSP

destituídas de características de privilégio, configuram verdadeira prerrogativa, justificada pela necessidade de atuação autônoma e independente na defesa do interesse público e no controle jurídico interno da atividade administrativa, submetida ao princípio da legalidade.

Acresça-se a essas considerações, o fato de a Advocacia Pública, em todas as suas atribuições, ser considerada atividade indelegável e exclusiva de Estado. Nesse sentido, as conclusões da Comissão do Advogado Público da OAB, publicadas no jornal do Advogado, edição de outubro/98, págs. 7/8 e o Projeto de Lei Complementar n.º 248/98, art. 15, parágrafo único.

Dessa forma, a revogação pura e simples do precitado dispositivo legal, a par de não produzir os objetivos almejados, visto que o interesse público pressupõe a independência da instituição e, de seus membros, a autonomia funcional e a isenção técnica, atributos indispensáveis a quem tem o dever de zelar pela legalidade e controle jurídico da função administrativa, poderá, ainda, ensejar ingerência ou perseguição política, como já ocorreu no passado.

Esses os aspectos institucionais.

No plano funcional, suprimida a regra especial, estarão os integrantes da carreira de Procurador submetidos às regras gerais aplicáveis aos servidores municipais.

1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CIRIO 23	
n.º 685	de 19 99

Folha de informação nº _____

do Ofício nº 005/99 - APMSP

em ____/____/____

De acordo com a Lei 8989/79, os institutos que possibilitam o deslocamento do servidor, no âmbito da administração municipal, são a remoção e a transferência. Pela remoção, disciplinada no art. 51 e seu parágrafo único, o servidor será deslocado para outra unidade, dentro do mesmo órgão de lotação, a seu pedido ou "ex-officio". Na transferência, que poderá ocorrer nas mesmas hipóteses, o servidor passará para outro cargo da mesma denominação, de órgão de lotação diferente, conforme dispõe o artigo 25 e seu parágrafo único.

Conforme se depreende da leitura do artigo 24, a prerrogativa é no sentido de obstar a transferência "ex-officio", portanto para cargos da mesma denominação de órgãos fora do âmbito da Procuradoria Geral.

Nos termos do Decreto 26.712, de 29 de agosto de 1988, a competência para autorizar a fixação de lotação ou relotação de servidor quando se tratar de movimentação de pessoal de uma para outra Secretaria é do diretor do Departamento de Recursos Humanos, da Secretaria Municipal da Administração, observado sempre o requisito expressamente referido, qual seja, a expressa autorização da Pasta cedente e da que irá receber o servidor (art. 1º, I).

A operacionalização da movimentação de pessoal consta do Manual de Procedimentos, publicado no DOM de 26.06.98, onde se dispõe que, em caso de nomeação para cargo em comissão em Secretaria diferente da que estiver lotado, a fixação da lotação referente a seu cargo efetivo, no órgão que o nomeou, dependerá de expressa autorização dos titulares das Pastas envolvidas e da anuência do servidor.

U.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

20	do pub.
65	de 1999
10	

do Ofício nº 005/99 - APMSP

Folha de informação nº _____

em ____/____/____

Esta é a situação que importa considerar, haja vista que os cargos de Procurador Efetivo estão todos lotados na Secretaria dos Negócios Jurídicos e os cargos das outras Secretarias privativos de Procuradores têm a natureza de cargos em comissão.

O item que define a utilização do requerimento de "Movimentação de Pessoal" apenas por servidores que não sejam ocupantes de cargos/funções privativos de determinadas Secretarias, utilizando como exemplo, por força do disposto no art. 24 da Lei 10.182/88, justamente Procuradores (SJ), perderia sua aplicação aos integrantes da carreira, que se subordinariam, como dito, à regra geral.

Importante destacar que o interesse público e o da administração têm recomendado regulação diversa para determinadas categorias funcionais, considerando a necessidade de centralização dos cargos em uma determinada Secretaria, tendo em vista a especificidade da função, que requer, na maioria das vezes, uniformidade de atuação. Tal é o caso do Decreto 33.736, de 14 de outubro de 1993, que, ao dispor sobre o controle e remanejamento dos integrantes da carreira de Contador, atribui ao Secretário das Finanças a competência para controlar, remanejar e decidir sobre a lotação desses servidores (art. 1º), que deverão seguir a orientação do Departamento da Contadoria, daquela Pasta (art. 2º). E isso porque, no exercício de suas atribuições, constituem-se em agentes de controle interno do Executivo (art. 2º).

As mesmas razões que presidem essa regulamentação específica estão presentes no exercício das funções dos integrantes da carreira de Procurador, que se constituem em agentes de controle jurídico interno do Executivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Folha n.º	25	do total
n.º	005/99	de 19 99

Folha de informação nº

em ____/____/____

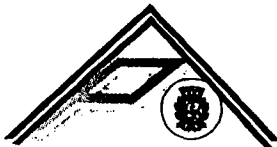
do Ofício nº 005/99 - APMSP

Por todo o exposto, a revogação do artigo 24 é solução simplista que não consulta os interesses da própria Administração Municipal, principalmente se se atentar para a diversidade de orientação e de atuação que poderá ocorrer, em razão de lotação de Procurador em diversas Secretarias.

Essas as considerações que entendo oportunas serem levadas à apreciação do E. Conselho desta Procuradoria Geral, se aprovadas por Vossa Senhoria.

São Paulo, 25/ 02/1999

LUCIA DE TOLEDO PIZA PELUSO
Procuradora Municipal - AJC
OAB 56.936
PGM

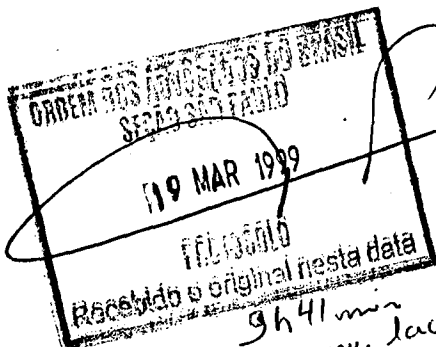


Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

São Paulo, 16 de março de 1999.

Of. nº 022/99



Senhor Presidente:

em. Jaccardi

Folha nº	20	de 19
nº	63	do 19

Vimos apresentar a essa prestigiosa entidade, para que avalie e nos prestem o merecido apoio, uma ameaça das mais graves à autonomia e independência dos procuradores municipais de São Paulo em sua atuação profissional, por parte do Executivo Municipal.

Com efeito, na lei que regula a Procuradoria Geral do Município de São Paulo (Lei nº 10.182, de 30.10.86) encontra-se o seguinte dispositivo:

"Art. 24 –

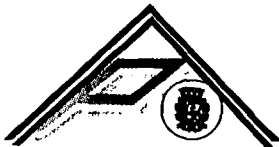
Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município – PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança".

Justificando-se com razões de conveniência e oportunidade da Administração na alocação dos recursos humanos a sua disposição, "de forma a melhor atender as necessidades da população", e que o interesse público estaria justificado pela flexibilidade proporcionada ao poder público, que poderia designar esses servidores para qualquer unidade que deles necessitem, o Executivo enviou à Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 01-0665/98, revogando, pura e simplesmente o referido artigo (cópia do Projeto e respectiva Exposição de motivos em anexo).

Longe de parecer privilégio, a norma que ora se pretende extirpar do ordenamento jurídico é uma prerrogativa funcional das mais salutares, plenamente justificável a todos que exercem a advocacia pública, uma vez que nem sempre contam com a simpatia dos governantes, ante os justificados "nãos" que, por vezes, se impõem no desempenho de suas atividades.

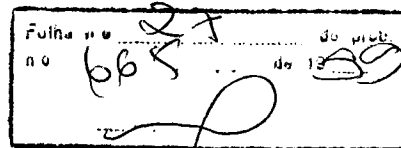
Sendo a função do profissional do direito indispensável à administração da justiça; sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133, CF); sendo a função do Advogado Público acrescida do "plus" de defesa intransigente do interesse público e de observância da estrita legalidade, fácil inferir que a garantia legal que se quer suprimir não constitui qualquer privilégio, antes consubstancia prerrogativa destinada a resguardar, em prol da normalidade democrática, essa função: deve-lhe ser assegurada a garantia de inamovibilidade.

W. Jaccardi



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP



Oportuno lembrar que a inclusão do referido dispositivo foi determinada por absoluta necessidade pública, à vista da praxe dos governantes que, com abuso e em desvio do poder, toda vez que recebiam parecer contrário aos seus interesses políticos, transferiam o Procurador para unidades longínquas, desnecessária e arbitrariamente. Puniam o servidor que ousava discordar de seus propósitos.

Quando se desestrutura intencionalmente o serviço de Advocacia Pública, o poder se exerce de forma imoderada. E quem perde é a sociedade.

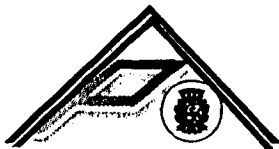
A OAB, em recente seminário realizado sobre a Advocacia Pública, em suas conclusões publicadas no Jornal do Advogado, edição de outubro de 98, p.p. 7/8, elaborados pelos integrantes da Comissão do Advogado Público, reconhece que:

1. A Advocacia Pública insere-se basicamente no contexto do controle jurídico da função administrativa, acautelando, promovendo e defendendo os interesses públicos sob a ótica da justiça;
2. A Advocacia Pública é atividade estatal indelegável;
3. No exercício da função preventiva de orientação e de controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, os Advogados Públicos gozam de autonomia funcional e de isenção técnica;
4. É necessário proteger os Advogados Públicos de ingerências políticas e investidas à sua independência, para melhor e mais eficiente desempenho de suas funções, assegurando-lhes a garantia da inamovibilidade.

Por todo o exposto, forçoso concluir que o Projeto de Lei 01-0665/98 caracteriza verdadeiro retrocesso na evolução da normalidade democrática, pretendendo subtrair prerrogativa que assegura a necessária autonomia funcional, indispensável à função e à defesa do interesse público a ao exercício do controle jurídico da atividade governamental.

É importante frisar que, como suas funções não estão voltadas "a atender às necessidades da população", uma vez que não prestam qualquer atendimento direto aos cidadãos, a alteração legislativa não produzirá os efeitos pretendidos, "beneficiando a população usuária dos serviços públicos".

Inegavelmente, toda a sociedade será beneficiada, não pela forma retrógrada proposta, mas sim assegurando àqueles que têm o dever de prestar assessoria jurídica ao poder público, representar judicialmente o Município em Juízo e de exercer o controle jurídico da atividade administrativa, a proteção contra as ingerências políticas e a indispensável autonomia funcional e isenção técnica.



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha nº	28	do proc.
nº	665	de 1979

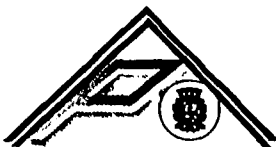
Interessa mais à sociedade dispor de uma instituição independente, voltada à defesa da legalidade democrática, do que seu desmantelamento e submissão ao poder político. Atende mais o interesse público a proteção dos Advogados Públicos, para que melhor atuem no controle jurídico da função administrativa.

Assim, esperam os procuradores do Município de São Paulo o indispensável apoio dessa Casa para que não se perpetre tal violência, cujas nefastas consequências foram também reconhecidas pelo Conselho da Procuradoria do Município ao aprovar, em sessão realizada no dia 11 de março p.p., o parecer da Assessoria jurídica Consultiva da Procuradoria Geral do Município, anexo ao presente.

Aproveitamos o ensejo para, mais uma vez, apresentar nossos protestos da mais alta estima e consideração.


Heloisa Helena Monteiro Kromberg
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente
Dr. Rubens Approbato Machado
Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo.
Nesta.



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71

CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

São Paulo, 16 de março de 1999.

Folha nº	29	de set.
n.º	665	de 19 99

[Handwritten signature]

Of. nº 023/99

Senhor Presidente:

Vimos apresentar a essa prestigiosa entidade, para que avalie e nos prestem o merecido apoio, uma ameaça das mais graves à autonomia e independência dos procuradores municipais de São Paulo em sua atuação profissional, por parte do Executivo Municipal.

Com efeito, na lei que regula a Procuradoria Geral do Município de São Paulo (Lei nº 10.182, de 30.10.86) encontra-se o seguinte dispositivo:

"Art. 24 –

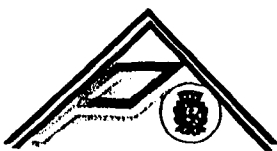
Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município – PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança".

Justificando-se com razões de conveniência e oportunidade da Administração na alocação dos recursos humanos a sua disposição, "de forma a melhor atender as necessidades da população", e que o interesse público estaria justificado pela flexibilidade proporcionada ao poder público, que poderia designar esses servidores para qualquer unidade que deles necessitem, o Executivo enviou à Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 01-0665/98, revogando, pura e simplesmente o referido artigo (cópia do Projeto e respectiva Exposição de motivos em anexo).

Longe de parecer privilégio, a norma que ora se pretende extirpar do ordenamento jurídico é uma prerrogativa funcional das mais salutares, plenamente justificável a todos que exercem a advocacia pública, uma vez que nem sempre contam com a simpatia dos governantes, ante os justificados "nãos" que, por vezes, se impõem no desempenho de suas atividades.

Sendo a função do profissional do direito indispensável à administração da justiça; sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133, CF); sendo a função do Advogado Público acrescida do "plus" de defesa intransigente do interesse público e de observância da estrita legalidade, fácil inferir que a garantia legal que se quer suprimir não constitui qualquer privilégio, antes consubstancia prerrogativa destinada a resguardar, em prol da normalidade democrática, essa função: deve-lhe ser assegurada a garantia de inamovibilidade.

[Handwritten signature]



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha n.º	30	de 30
n.º	65	de 1998

Oportuno lembrar que a inclusão do referido dispositivo foi determinada por absoluta necessidade pública, à vista da praxe dos governantes que, com abuso e em desvio do poder, toda vez que recebiam parecer contrário aos seus interesses políticos, transferiam o Procurador para unidades longínquas, desnecessária e arbitrariamente. Puniam o servidor que ousava discordar de seus propósitos.

Quando se destrutura intencionalmente o serviço de Advocacia Pública, o poder se exerce de forma imoderada. E quem perde é a sociedade.

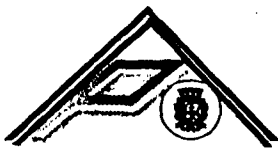
A OAB, em recente seminário realizado sobre a Advocacia Pública, em suas conclusões publicadas no Jornal do Advogado, edição de outubro de 98, p.p. 7/8, elaborados pelos integrantes da Comissão do Advogado Público, reconhece que:

1. A Advocacia Pública insere-se basicamente no contexto do controle jurídico da função administrativa, acautelando, promovendo e defendendo os interesses públicos sob a ótica da justiça;
2. A Advocacia Pública é atividade estatal indelegável;
3. No exercício da função preventiva de orientação e de controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, os Advogados Públicos gozam de autonomia funcional e de isenção técnica;
4. É necessário proteger os Advogados Públicos de ingerências políticas e investidas à sua independência, para melhor e mais eficiente desempenho de suas funções, assegurando-lhes a garantia da inamovibilidade.

Por todo o exposto, forçoso concluir que o Projeto de Lei 01-0665/98 caracteriza verdadeiro retrocesso na evolução da normalidade democrática, pretendendo subtrair prerrogativa que assegura a necessária autonomia funcional, indispensável à função e à defesa do interesse público a ao exercício do controle jurídico da atividade governamental.

É importante frisar que, como suas funções não estão voltadas "a atender às necessidades da população", uma vez que não prestam qualquer atendimento direto aos cidadãos, a alteração legislativa não produzirá os efeitos pretendidos, "beneficiando a população usuária dos serviços públicos".

Inegavelmente, toda a sociedade será beneficiada, não pela forma retrógrada proposta, mas sim assegurando àqueles que têm o dever de prestar assessoria jurídica ao poder público, representar judicialmente o Município em Juízo e de exercer o controle jurídico da atividade administrativa, a proteção contra as ingerências políticas e a indispensável autonomia funcional e isenção técnica.



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha n.º	663	de 19	99
-----------	-----	-------	----

Interessa mais à sociedade dispor de uma ~~instituição independente~~, voltada à defesa da legalidade democrática, do que seu dismantelamento e submissão ao poder político. Atende mais o interesse público a proteção dos Advogados Públicos, para que melhor atuem no controle jurídico da função administrativa.

Assim, esperam os procuradores do Município de São Paulo o indispensável pronunciamento dessa Casa, com o apoio a esses, para que não se perpetre tal violência, cujas nefastas consequências foram também reconhecidas pelo Conselho da Procuradoria do Município ao aprovar, em sessão realizada no dia 11 de março p.p., o parecer da Assessoria jurídica Consultiva da Procuradoria Geral do Município, anexo ao presente.

Aproveitamos o ensejo para, mais uma vez, apresentar nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Heloisa Helena Monteiro Kromberg
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente
Dr. José Rogério Cruz e Tucci
Associação dos Advogados de São Paulo
Nesta.

Recebido em 18/3/99
ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

São Paulo, 16 de março de 1999.

Of. nº 029/99

Folha " 32 "	de 19 99
n.º 665	

Senhor Presidente:

Vimos apresentar a essa prestigiosa entidade, para que avalie e nos prestem o merecido apoio, uma ameaça das mais graves à autonomia e independência dos procuradores municipais de São Paulo em sua atuação profissional, por parte do Executivo Municipal.

Com efeito, na lei que regula a Procuradoria Geral do Município de São Paulo (Lei nº 10.182, de 30.10.86) encontra-se o seguinte dispositivo:

"Art. 24 –

Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município – PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança".

Justificando-se com razões de conveniência e oportunidade da Administração na alocação dos recursos humanos a sua disposição, "de forma a melhor atender as necessidades da população", e que o interesse público estaria justificado pela flexibilidade proporcionada ao poder público, que poderia designar esses servidores para qualquer unidade que deles necessitem, o Executivo enviou à Câmara Municipal de São Paulo o Projeto de Lei nº 01-0665/98, revogando, pura e simplesmente o referido artigo (cópia do Projeto e respectiva Exposição de motivos em anexo).

Longe de parecer privilégio, a norma que ora se pretende extirpar do ordenamento jurídico é uma prerrogativa funcional das mais salutares, plenamente justificável a todos que exercem a advocacia pública, uma vez que nem sempre contam com a simpatia dos governantes, ante os justificados "nãos" que, por vezes, se impõem no desempenho de suas atividades.

Sendo a função do profissional do direito indispensável à administração da justiça; sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão (art. 133, CF); sendo a função do Advogado Público acrescida do "plus" de defesa intransigente do interesse público e de observância da estrita legalidade, fácil inferir que a garantia legal que se quer suprimir não constitui qualquer privilégio, antes consubstancia prerrogativa destinada a resguardar, em prol da normalidade democrática, essa função: deve-lhe ser assegurada a garantia de inamovibilidade.

[Assinatura]
Recebo
19.03.99



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha n.º	38	do total
n.º	6033	de 1399

Oportuno lembrar que a inclusão do referido dispositivo foi determinada por absoluta necessidade pública, à vista da praxe dos governantes que, com abuso e em desvio do poder, toda vez que recebiam parecer contrário aos seus interesses políticos, transferiam o Procurador para unidades longínquas, desnecessária e arbitrariamente. Puniam o servidor que ousava discordar de seus propósitos.

Quando se destrutura intencionalmente o serviço de Advocacia Pública, o poder se exerce de forma imoderada. E quem perde é a sociedade.

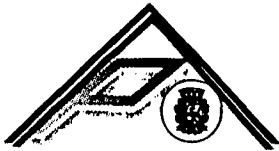
A OAB, em recente seminário realizado sobre a Advocacia Pública, em suas conclusões publicadas no Jornal do Advogado, edição de outubro de 98, p.p. 7/8, elaborados pelos integrantes da Comissão do Advogado Público, reconhece que:

1. A Advocacia Pública insere-se basicamente no contexto do controle jurídico da função administrativa, acautelando, promovendo e defendendo os interesses públicos sob a ótica da justiça;
2. A Advocacia Pública é atividade estatal indelegável;
3. No exercício da função preventiva de orientação e de controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública, os Advogados Públicos gozam de autonomia funcional e de isenção técnica;
4. É necessário proteger os Advogados Públicos de ingerências políticas e investidas à sua independência, para melhor e mais eficiente desempenho de suas funções, assegurando-lhes a garantia da inamovibilidade.

Por todo o exposto, forçoso concluir que o Projeto de Lei 01-0665/98 caracteriza verdadeiro retrocesso na evolução da normalidade democrática, pretendendo subtrair prerrogativa que assegura a necessária autonomia funcional, indispensável à função e à defesa do interesse público a ao exercício do controle jurídico da atividade governamental.

É importante frisar que, como suas funções não estão voltadas "a atender às necessidades da população", uma vez que não prestam qualquer atendimento direto aos cidadãos, a alteração legislativa não produzirá os efeitos pretendidos, "beneficiando a população usuária dos serviços públicos".

Inegavelmente, toda a sociedade será beneficiada, não pela forma retrógrada proposta, mas sim assegurando àqueles que têm o dever de prestar assessoria jurídica ao poder público, representar judicialmente o Município em Juízo e de exercer o controle jurídico da atividade administrativa, a proteção contra as ingerências políticas e a indispensável autonomia funcional e isenção técnica.



Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Marla Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

Folha n.º	34	de proc.
n.º	665	de 1999

Interessa mais à sociedade dispor de uma instituição independente, voltada à defesa da legalidade democrática, do que seu desmantelamento e submissão ao poder político. Atende mais o interesse público a proteção dos Advogados Públicos, para que melhor atuem no controle jurídico da função administrativa.

Assim, esperam os procuradores do Município de São Paulo o indispensável apoio dessa Casa para que não se perpetre tal violência, cujas nefastas consequências foram também reconhecidas pelo Conselho da Procuradoria do Município ao aprovar, em sessão realizada no dia 11 de março p.p., o parecer da Assessoria jurídica Consultiva da Procuradoria Geral do Município, anexo ao presente.

Aproveitamos o ensejo para, mais uma vez, apresentar nossos protestos da mais alta estima e consideração.

Heloísa Helena Monteiro Kromberg
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente
Dr. Rui Celso Reali Fragoso
Instituto dos Advogados de São Paulo
Nesta

Ao nobre Vereador Carlos Nedes
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

7104199

Quirino
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data original para Arquivo, rubricada com
a data "35" 28.04.99 "1" Quirino



Feição n.º	33	do proc.
n.º	665	da 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei 665/98, do Executivo, e tendo em vista a necessidade de obter maiores subsídios para fundamentar o relatório a ser apreciado pelos demais membros da Comissão de Administração Pública, solicito providências de Vossa Excelência no sentido de que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito para que, através do órgão competente, nos esclareça o que segue:

1. Qual o número de cargos integrantes da carreira de Procurador do Município?
2. Existem cargos vagos na carreira? Em caso positivo, quantos são?
3. Existem cargos privativos da carreira de Procurador do Município nas Secretarias Municipais e Administrações Regionais? Em caso positivo declinar o número bem como a sua natureza, denominação e condições de provimento.
4. Como estão distribuídos os procuradores no âmbito da Administração Municipal direta e indireta?



Folha n.º	36	da	100.
n.º	665	de	19 98

Câmara Municipal de São Paulo

5. Quando foi realizado o último concurso público para preenchimento de cargos de Procurador do Município e qual seu prazo de validade?

6. Quando foi realizado o último concurso de acesso?

7. O número atual de Procuradores é suficiente para atender, com eficiência, a demanda jurídica do Município?

Sala da Comissão de Administração Pública, 28.04.99.

VEREADOR CARLOS NEDER
RELATOR

DEFIRO. SP 28.04.99

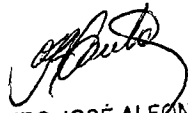
VEREADOR GILSON BARRETO
PRESIDENTE DA CAP

DEFIRO. SP 28/04/99

VEREADOR ARMANDO MELLÃO
PRESIDENTE DA CMSP

A LEG. 3

Em. 29/04/99


FERNANDO JOSÉ ALFONSO ARUTA
Secretário

RECEBIDO EM LEG. 3

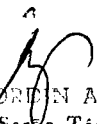
29/04/99

14:20 

Sra. Liliana,

Oficiar ao Executivo solicitando informações.

29/04/99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Sra. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

29/04/99


LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

SEGUE m _____ juntados _____ nesta data
documento ~ e papel de informação
rubricado ~ sob folhas nºs 37 a 39
Em 07/05/99





Folha nº. 37	do proc.
Nº. 665	de 19 98
O funcionário	<i>AmB</i>

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de abril de 1999.

1B - OF-LEG3
OFICIO N.º 168/1999

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 665/98, de autoria desse Executivo - que revoga o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, solicitando-lhe informações com relação aos quesitos referentes à carreira de Procurador de Estado para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Armando Mellão Neto
· ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. nº 35/36.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

jcss.



Folha nº. 38 do proc.
Nº. 665 de 19 98
O funcionário Frederico

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de abril de 19 99

Recebi ofício Leg.3 nº **168/99** , de
30/04/99 , solicitando ao Executivo informações referentes
ao Projeto de Lei nº **665/98** , de autoria **desse Executivo**.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante
de fls. 35 e 36.

RECEBI EM:

05/05/99

Elene C. Pinho
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

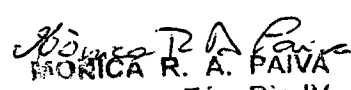
Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 665 de 19 98 07 05 99 (a) lrb

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 07/05/99


ANGELA P. ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 10.5.99 as 18:00 h.


MORICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 40

Em 26/05/99

(a) MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



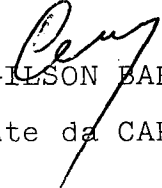
Associação dos Procuradores do Município de São Paulo

DE UTILIDADE PÚBLICA - DEC. MUNICIPAL Nº 9.392/71
CEP 01319-000 - Rua Maria Paula, 96 - 6º andar - Tel.: 3106-2400 - Telefax: 3106-8671 - São Paulo - SP

São Paulo, 24 de maio de 1999.

JUNTE-SE. SP 26.05.99

Of. nº 045/99


VEREADOR GILSON BARRETO
Presidente da CAP

Senhor Vereador

Com o presente temos a honra de transmitir a Vossa Senhoria parecer de lavra da Comissão do Advogado Público, subscrito pelo excelentíssimo senhor presidente da Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Rubens Approbato Machado, contrário à aprovação do Projeto de Lei 665/98 de autoria do Chefe do Poder Executivo, que revoga o artigo 24 da Lei 10.182 de 3 de outubro de 1986.

Por oportuno, apresentamos a Vossa Senhoria protestos de estima e consideração.


Francisco José Calheiros Ribeiro Ferreira
Presidente

Ilmo. Sr.
Vereador Gilson Barreto
DD. Presidente da Comissão de Administração Pública de 1999
da E. Câmara Municipal de São Paulo
Nesta

OAB SP

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção de São Paulo

São Paulo, 03 de maio de 1999

Ofício CAP nº 030/99

Senhora Presidente

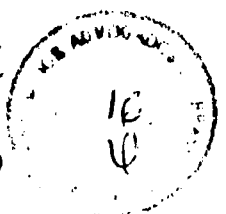
Tem o presente a finalidade de comunicar a Vossa Senhoria que, em atenção ao seu Ofício nº 022/99, a Comissão do Advogado Público desta Seccional apreciou a matéria, tendo aprovado o Parecer do Relator, Dr. Luiz Duarte de Oliveira, bem como o adendo do Dr. José Nuzzi Neto; seguem cópias de ambas as manifestações.

No ensejo, apresento meus protestos de estima e consideração.



Rubens Approbato Machado
Presidente

Ilustríssima Senhora
Dra. Heloísa Helena Monteiro Kromberg
Digníssima Presidente da Associação dos
Procuradores do Município de São Paulo
Rua Maria Paula, nº 96, 6º andar
01319-000 – São Paulo – SP



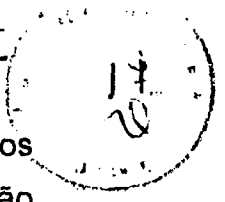
Int.: ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
C.A.P. n. 004

Sra. Presidente da Comissão do Advogado Público:

Trata-se de expediente encaminhado pela Presidente da Associação dos Procuradores do Município de São Paulo a propósito do projeto de lei encaminhado pelo Sr. Prefeito do Município à Câmara Municipal de São Paulo, com vistas à revogação do artigo 24 da Lei n. 10.182, de 30 de outubro de 1986, que tem a seguinte redação:

"Art. 24 Nenhum Procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município – PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo em confiança."

Narra a representação encaminhada que, a despeito de referido projeto de lei vir justificativo em razões de conveniência e oportunidade da Administração na alocação de recursos humanos à sua disposição, designando servidores para qualquer unidade que deles necessitem, a critério exclusivo da autoridade administrativa, tal, em verdade, representaria "verdadeiro retrocesso na evolução da normalidade democrática", já que a prerrogativa funcional que se busca coarctar foi erigida justamente para obstar ingerências políticas na atividade-fim desenvolvida pelos Procuradores Municipais.



Conclui referida representação por solicitar à Ordem dos Advogados do Brasil, através desta Comissão do Advogado Público, avaliação da questão e apoio à rejeição de referido projeto de lei, que estaria a ameaçar a autonomia e independência dos Procuradores Municipais em sua atuação profissional.

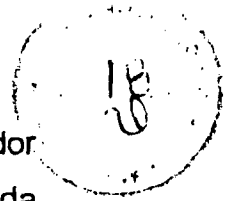
O expediente veio instruído com cópia do prefalado projeto de lei e suas justificativas, com cópia do ato de encaminhamento do mesmo às Comissões competentes da Câmara Municipal de São Paulo, bem como com cópia do parecer da Assessoria Jurídica Consultiva da PGM, aprovado pelo E. Conselho da Procuradoria do Município em sessão do último dia 11 de março.

É o breve relatório. Opino.

Antes de nos debruçarmos sobre a análise de referido projeto de lei, propriamente dito, importa seja conhecida a forma pela qual é estruturada a Procuradoria Geral do Município, como também os mecanismos legais que possibilitam o deslocamento dos servidores no âmbito da administração municipal, mesmo porque tal encontra peculiaridades distintas da de outras instituições da advocacia pública.

Deveras. A Procuradoria Geral do Município de São Paulo foi criada pela Lei Municipal n. 10.182, de 30 de outubro de 1986, como órgão público pertencente à Secretaria dos Negócios Jurídicos, de forma a promover a atividade consultiva e a representação judicial do Município, mas no âmbito dessa unidade.

Tem-se, assim, que todos os cargos de provimento efetivo de Procurador do Município estão lotados na Secretaria de Negócios Jurídicos. Nos demais órgãos da municipalidade, embora se façam presentes cargos jungidos à atividade jurídico consultiva, todos privativos de Procuradores Municipais, o provimento dos mesmos se faz *em comissão*.



O mecanismo legal posto à disposição do administrador público municipal para o provimento desses cargos em comissão é o da transferência, onde o Procurador Municipal é guinado a um outro cargo de igual denominação, sem elevação funcional, mas em órgão de lotação diferente, consoante se extrai da regra inserta no artigo 25 da Lei Municipal n. 8.989/79.

Como regra geral, a transferência do servidor pode ser feita *ex officio* ou "a pedido".

No caso particularizado da PGM, o artigo 24 da Lei n. 10.182/86 veda a possibilidade dessa transferência *ex officio*, o que, segundo exposição de motivos do Sr. Prefeito Municipal, estaria "ocasionando transtornos à Administração, quando esta necessita, para atender às necessidades dos serviços, transferir ou até mesmo remover o Procurador, mediante designação para exercer suas funções fora do âmbito da Procuradoria Geral, posto que essa disposição legal a impede."

Apenas por uma questão de rigor jurídico, diga-se que o referido preceptivo legal, contrariamente ao sustentado, não se põe a obstar a remoção de qualquer Procurador, mas tão-só sua transferência. Vale relembrar, didaticamente, que a remoção, até por não ser forma de provimento de cargo público, se presta apenas ao simples deslocamento do servidor para outro local de servir, mas dentro do mesmo órgão de lotação.

Daí porque a presente análise deve-se prender ao fim efetivamente almejado por aquele projeto de lei, que é o de possibilitar a transferência de Procuradores para cargos outros, de provimento em comissão, em órgãos de lotação distintos da PGM, a critério exclusivo da autoridade administrativa.

Postas essas premissas, deve-se dar razão à representação inicialmente formulada, uma vez que a alteração legislativa proposta representa, sim, um duro golpe no processo de redemocratização do



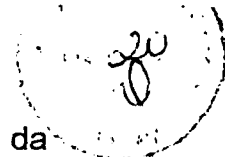
nosso orbe e na institucionalização da advocacia pública, enquanto instrumento de controle jurídico da atividade administrativa.

Ora, cargos de provimento em comissão, como é consabido, "são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, quem os esteja utilizando." (Celso Antonio Bandeira de Mello, in "Curso de Direito Administrativo", 4. Ed., Malheiros, p. 147).

Não é difícil perceber, portanto, que a tentativa do Administrador Municipal de assomar para si a competência de livremente transferir Procuradores Municipais entre os inúmeros órgãos do município, obediente apenas ao que seu talante dita por oportuno e conveniente, acabaria por expugnar qualquer tentativa de se exercer o controle jurídico interno da atividade administrativa municipal.

Em mãos pouco afetas a um regime democrático e a um Estado de Direito, esse "poder" de livremente transferir Procuradores transmudar-se-ia em írrito instrumento de submissão da PGM ao detentor do poder político local, já que aqueles cargos em comissão poderiam passar a ser utilizados como "moeda de troca", punindo o servidor que ousasse discordar da autoridade ou beneficiando aqueles que se mostrassem a ela submissos.

Aliás, diante do que tem sido noticiado a respeito dos inúmeros escândalos detectados nas Administrações Regionais do Município de São Paulo, vê-se que o mencionado projeto de lei trilha a contramão dos anseios da sociedade paulistana, que, em coro, pugna pela instituição de um quadro de servidores municipais que, forrado de prerrogativas que o torne imune à ingerência política, possa obrar em benefício do orbe, e não de interesses conjunturais ditados pelos ocupantes do poder momentâneo.



Mas os nefastos resultados que poderiam advir da aprovação daquele projeto de lei não se encerram aí. Sabe esta Comissão do Advogado Público, até por relatos de seus membros, que a PGM conta com um número insuficiente de Procuradores em seus quadros, razão pela qual a transferência pura e simples desses Advogados Públicos para as "unidades que deles necessitem, em benefício da própria população usuária dos serviços públicos" (textual), com lastro apenas no poder discricionário do administrador, poderá implicar no desmantelamento dessa Instituição.

Com a devida vênia, nada existiria de pior ao administrado que tolhê-lo de um órgão da Advocacia Pública que tenha atuação autônoma e independente na defesa do interesse público e no controle interno da atividade administrativa, submetido aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade públicas.

Noutro ponto, é importante lembrar, como fez judicioso parecer encartado às fls. 10/14, que após a concretização da transferência do Procurador para outro órgão de sua lotação originária, encontraria ele nova autoridade a quem, por imperativo legal, estaria hierarquicamente subordinado.

Considerando os inúmeros órgãos da Municipalidade de São Paulo, cada qual subordinado a sua própria Secretaria, como também a ausência de um órgão que ditasse uma orientação jurídica una a ser seguida pelos Procuradores lotados nos cargos em comissão, não seria difícil imaginar que esses comesçassem a atuar de maneira descompassada uns dos outros. Com isso, ao espírito do administrado seriam carregadas dúvidas, de onde só haveriam de obter a certeza – verdadeiro paradoxo.

Face a essas ponderações, entendo que o projeto de lei encaminhado ao Legislativo Municipal não consulta aos interesses públicos, antes os enfrenta, pelo que opino favoravelmente ao acolhimento da representação de fls. 01/03, de modo que a Ordem dos Advogados do Brasil,

através desta Comissão do Advogado Público, se oponha à aprovação do mesmo, comunicando-se, por ofício, os interessados.

À consideração superior.

São Paulo, 31 de março de 1999



LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA
Relator designado

OAB

Ordem dos Advogados do Brasil
Secção de São Paulo

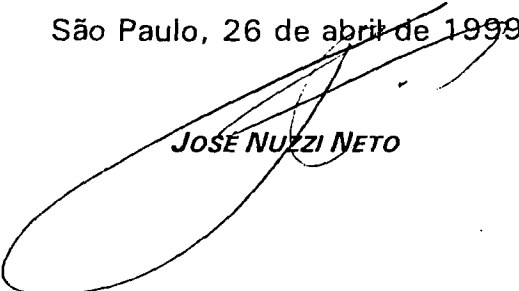
Processo CAP nº 004/99

Pedi vista dos autos porque, no debate havido entre os membros da Comissão, delineou-se a tendência de, a par do repúdio ao projeto de lei em questão, também encaminhar-se proposta de substitutivo, que contemplasse não apenas a necessidade da manutenção da inteireza da Procuradoria Geral do Município como também o interesse legítimo, que tem o Executivo Municipal, de prover os cargos em comissão exclusivos de Procuradores.

Mantive, nesse sentido, durante a semana passada, contatos com a ilustre subscritora do ofício que inaugura esta autuação. Ao cabo, firmei-me na conclusão de que a sugestão de substitutivo iria além do solicitado e, sobre isso, demandaria tempo incompatível com a urgência requerida.

Voto, portanto, pela aprovação do parecer de fls. 16/21 – posição, aliás, que já manifestara na reunião do último dia 19 –, sem prejuízo de, no ofício por remeter-se à entidade demandante, inserir-se a nota de que o sistema instaurado pela Lei Municipal nº 10.182/86 pode ser aperfeiçoado, evitando-se tanto o agravo à atuação profissional dos Procuradores Municipais, temido com a supressão pura e simples do artigo 24 desse diploma, como as dificuldades no provimento de cargos necessários ao assessoramento do Executivo.

São Paulo, 26 de abril de 1999


JOSE NUZZI NETO

OAB SP

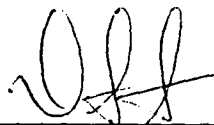
Ordem dos Advogados do Brasil
Seção São Paulo

C. A. P - 004/99

CONCLUSÃO

Aos 26 de abril de 1999 faço
conclusos estes autos ao Sr. Presidente,

DR. RUBENS APPROBATO MACHADO



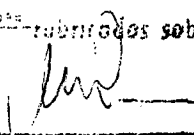
Vera Souza Salles
Auxiliar Administrativo
das Comissões

Approvo o decisório da
Comissão do Advogado
Público, com as reco-
mendações nele contidas.
Cumpro-se.

S.P. 28/4/99
T.P.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUER, para esta data ANEXO DA LEI Nº 12.173/99 rubricados sob

folhas de n.º 50 a 53 12/6/99 a) 



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 10 de JUNHO de 1999

Folha n.º	50	de 50.
n.º	665	da 1298

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

082 /99

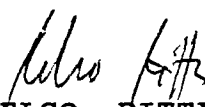
15 - DOCREC
15-0096/1999

Senhor Presidente

RECEBIDO NA A: T. M:	
Em	11/6/99
às	17:35 horas

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSONE PITT
Prefeito

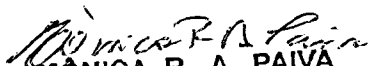
A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

DAV/msmrp

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em. 02 / 06 / 99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IM

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 02.06.99 às 18:00 h.


MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



Folha	51	de	proced.
Nº	665	de	1998
<i>me</i>			

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO PROJETO DE LEI Nº
665/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0168/99, REMETIDO À
CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 082/99.

✓



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º	52	do proc.	
n.º	665	da 19	99
JMS			

Folha de informação nº em / / (a)

d nº em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 665/98

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0168/99, a Douta Comissão de Administração Pública, solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 665/98.

O expediente formou o processo nº 1998-0.210.933-9 e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando ao atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 19 de maio de 1999.


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 19 de maio de 1999.


CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.

Folha n.º	53	do rec.
n.º	068	de 1977

[Handwritten signature]

em hand

10/10/97
54257 30/6/97
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SIGUEM, JUNTO ÀS CÔPIAS DO
DOCUMENTO
BOM, DE A INFORMAÇÃO
10/10/97

sim
grande



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 25 de Junho de 1999

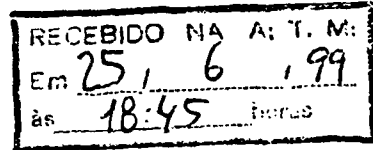
GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

094/99

15 - DOCREC
15-0113/1999

Senhor Presidente



Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

celso pitta
CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CMF/msmrp

RECEBIDO EM LEG. 3

28 / 06 / 99

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em 28 / 06 / 99


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 29.6.99 às 18:00 h.



Folh.	55	do proc.
	665	1998

CÓPIA DA INFORMAÇÃO RELATIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 665/98, REFERENTE AO OFÍCIO Nº
18/LEG.3/0168/99, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO
ATL. Nº 094/99.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Protocolo nº	56	do proc.
Nº	665	de 1998

[Handwritten signature]

Folha de informação nº

d o processo nº 1998-0.210.933-9 em / / (a)

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 665/98.

S.G.M. / A.T.L.

Senhor Assessor Chefe

Através do ofício no. 18/Leg.3/0168/99, a Douta Comissão de Administração Pública, solicita providências no sentido de serem enviados subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 665/98.

O expediente formou o processo nº 1998-0.210.933-9 e está sendo examinado pelas unidades competentes, visando ao atendimento solicitado.

É o que se propõe seja transmitido à E. Câmara, aduzindo-se que, oportunamente, a resposta será complementada.

Em 21 de junho de 1999.

[Handwritten signature of Denise de Aguiar Vallim]

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Assessora - S.G.M./A.T.L.

De acordo.

Em 21 de junho de 1999.

[Handwritten signature of Carlos Macruz Filho]

CARLOS MACRUZ FILHO
Assessor Chefe - SGM. ATL.
DAV/sffs

Folha nº. 57
nº. 665
12 98
JMO

Em BRANCO

A ATM, A PEDIDO.

30 / 05 / 00

Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

Em devolução:

A Com. de Admin. Pública

09 / 06 / 00

Brend

BREND GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 09/06/00 as 15:50 h,

Héllo

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Oficial Legislativo - Reg. 11123

o nobre Vereador Mohamad Said Mourad
para relatar Regimento até / /.
Sala da Comissão de Administração Pública
28 / 06 / 2000

[Assinatura]
Presidente

o nobre Vereador O João Antonio
para relatar Regimento até / /.
Sala da Comissão de Administração Pública
14 / 03 / 01

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data [Assinatura] rubricado sob

folha nº # 58 #

28/03/01

[Assinatura]
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI

Reg. 11123



PUBLIQUE-SE EM

231 Março 011

Folha nº 587 do
Processo 665/98
Hélio Midoki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0047/2001

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/1998

Projeto de autoria do Executivo objetiva revogar o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a nova composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos – SJ, cria a Procuradoria Geral do Município – PGM, reestrutura a carreira de Procurador.

O artigo que se pretende revogar refere-se a designação do Procurador para ter exercício em outros órgãos, salvo para exercer cargo em comissão, o que em síntese corresponderia ao princípio constitucional da inamovibilidade para as funções essenciais à justiça no Poder Judiciário, Poder existe inexistente no âmbito municipal.

Dada as competências da Procuradoria Geral do Município definidas no artigo 87 da Lei Orgânica do Município, a fim de que se assegure a seus Procuradores a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, é necessário preservar o disposto no artigo 24 da Lei nº 10.182/86.

Diante do exposto, é contrário o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 13/03/01

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4003/2001

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 31 / 03 / 01
página 45 coluna 2ª
conferido: Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03 / 04 / 01

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

~~SEM EFEITO~~
~~SEM EFEITO~~

~~SEM EFEITO~~
~~SEM EFEITO~~

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
Em 03/4/01 às 15h30

Marta Pinheiro Pinto Rayena
Secretária - RF. 11.065

Ao Nobre Vereador Milton Leite
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 05 de 04 de 2001

Cláudio Azeiteiro

Presidente

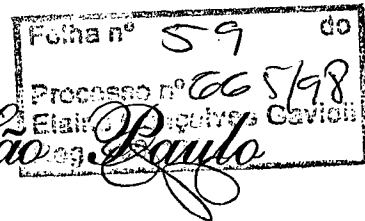
Redistribuído ao Nobre Vereador Antônio Carlos Rodrigues
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 13 de Março de 2003

[Assinatura]
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo



Gabinete Vereador ANTONIO SALIM CURIATI JR

Viaduto Jacareí nº 100 – 11º andar – Sala 1106 – CEP 01319-900 – Tel.: 3111-2403 – São Paulo

E-mail: curiatijr@cmsp.prodam.sp.gov.br

REQUERIMENTO Nº

Requer da Procuradoria Geral do Município, informações a respeito do Projeto de Lei nº 665/98 e dá outras providências.

REQUEIRO, nos termos regimentais, seja solicitado da Procuradoria Geral do Município, informações a respeito do Projeto de Lei nº 665/98, respondendo:

1) Quantos são e quem são os procuradores municipais?

2) Qual o salário do procurador municipal?

3) Fora o salário, o procurador recebe qualquer outro provento ou gratificação? Qual? Qual seu valor?

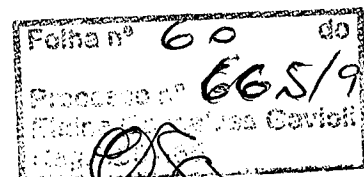
4) Qual o expediente normal de trabalho do procurador?

Sala das sessões, em,

ANTONIO SALIM CURIATI JR
Vereador

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.
n 29104103 às 15h.

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *mf*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Encaminho o requerimento do nobre Vereador Salim Curiati, em anexo, para as devidas providências.

Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.

Arselino Tatto
Presidente

A Leg. 3

Em, 12/05/03

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretaria

RECEBIDO EM LEG. 3

13 / 05 / 2003

Reluante

Sr.^a Paula,

Oficiar ao Procurador Geral do Município de São Paulo solicitando informações para a Comissão de Finanças e Orçamento.

13/05/2003

Reluante
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

13/05/2003

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEQUE-44, juntado 2, nesta data
documento 2 • papel de informação
publicado 2 sob folha 61/63
Em 16 / 05 / 03

Creusa Leonilda Zacarias Alves
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 61 do proc.
nº 01-665 de 98

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada de Setor

São Paulo, 13 de maio de 2003.

18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0255/2003

Senhor Procurador Geral,

Em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 82 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 665/1998, de autoria do Executivo - que revoga o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, solicitando-lhe que se manifeste a respeito da propositura, de acordo com os quesitos formulados em requerimento anexo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 665/1998 de fls. 02/03, do requerimento de fls. 59 e do despacho da comissão solicitante de fls. 60.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fábio Costa Couto Filho
Digníssimo Procurador Geral do Município de São Paulo.


JCSS/pk



Folha nº 623 do proc.
nº 01-665 de 98
[Signature]

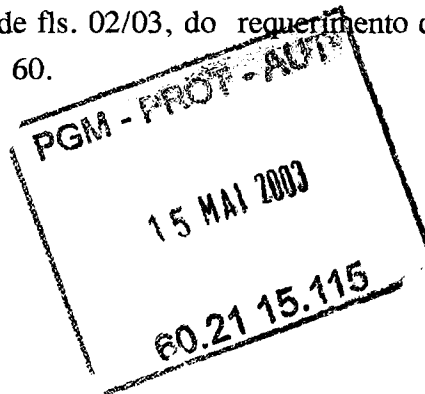
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Escrituraria de Selo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 13 de maio de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 255, de 13/05/2003,
solicitando ao Exmo. Sr. Procurador Geral do Município informações referentes ao
Projeto de Lei nº 665/98, de autoria do Executivo Municipal.

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 665/98 de fls. 02/03, do requerimento de fl. 59
e do despacho da comissão solicitante de fl. 60.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

63 ✓

do processo nº 01-665 de 28.16.05.03

(a)

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em. 19/05/2003

Jose Cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 19/05/03 às 16 h 3.

Vicente de Paula
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *nauf*

no volume 11

S E G U E m....., juntado 6....., nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folhas 64 n° até 71.....

Em 28.10.71.....

(a) sil.....



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

São Paulo, 2 de julho de 2.003.

OFÍCIO Nº 464/03 - PGM-G

15 - DOCREC
15-0377/2003

Folha nº 37
Processo nº 66.5/98
Washington O. Viana
Reg. 100.912

Senhor Presidente

Em atenção ao ofício nº 255/2003-CMSP-18-OF-LEG3 informo os itens solicitados, como segue:

- 1) 364 procuradores, conforme relação anexa
- 2) Padrão de vencimentos PR-1 A R\$251,01
Gratificação Nível Superior R\$128,50
H40 R\$127,21
Total R\$512,72
- 3) Verba honorária rateada entre todos os procuradores ativos, inativos e pensionistas, conforme o valor da arrecadação do mês anterior ao pagamento. Para elucidar, o valor de junho foi de R\$ 1.640,52.
- 4) Regime de trabalho de 40 horas semanais-H40.

Ao ensejo apresento a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.

A - leg 03
Por solicitação do Sr. Presidente
para providências.
SP., 03/07/03 @

Fabio Costa Couto Filho
FÁBIO COSTA COUTO FILHO
Procurador Geral do Município
OAB/SP 92.574

Viviane Chequer
Gabinete da Presidência

**Exmo. Sr.
Dr. ARSELINO TATTO
DD. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMSP**

CFM/jnc
Of.464/CMSP.projeto665-98

OK
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA
RECEBIDO**
Prot. n.º 212 Data: 03/07/03
Recebido por: *Chiquinho*

RECEBIDO

EM 04/07/03

ÀS 11:00 h.



ZUZI ASSATO

Assistente da Chefia Técnica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento,

Em. 04/07/03


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido para tramitação de Finanças
no ofício 4/7/03, às 16h35min.


10833

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 08/07/03 às 10 h -



Recebido Ofício n.º 464/03

PGM-6 em 28/07/03

ÀS 14:00h marcado para ser

RF 23701



RELAÇÃO DE PROCURADORES EM ORDEM ALFABÉTICA

Folha nº 65 do
 Processo nº 665/98
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

Adriana Branco Agnese	696.444.3.00
Adriana Claudia Della P. de Medeiros	651.382.4.00
Adriana Maria Rulli	732.442.1.00
Adriana Maurano	660.896.5.00
Adriana Rodrigues Uchoa de Camargo	660.585.1.00
Adriane Miranda Saraiva	732.457.0.00
Alessandra Nascimento S. e F. Mourão	619.361.7.00
Alessandra Rossini	587.509.9.02
Alessandra Schitini Deliberato	729.198.7.00
Alexandre Levin	696.423.1.00
Alexandre Viveiros Pereira	574.249.8.00
Almério Fernandes de Sá	132.834.4.00
Alzira Maria Curbi Inácio	303.263.9.01
Ana Cristina M.G. Anderson	136.400.6.00
Ana Liz Pereira Toledo	551.596.3.00
Ana Lucia Gomes Mota	618.594.1.00
Ana Lúcia Marino Rosso	660.584.2.00
Ana Maria de Angelis	574.250.1.00
Ana Maria Faus Rodes	571.780.9.00
Ana Maria Monteiro de B.P. Gomes	537.150.3.01
Ana Paula Sanchez Bacci	696.403.6.00
Ana Regina Rivas Vega	648.360.7.00
Andre Zanetti Papaphilippakis	696.435.4.00
Andrea Palma Fernandez	651.004.3.00
Andreas José de Albuquerque Schmidt	567.559.6.00
Angela Maria Feracin	663.987.9.01
Angelica Marques dos Santos	602.190.5.00
Ani Caprara	648.849.8.00
Antonio Anderi	732.588.6.00
Antonio Augusto de Oliveira C. Reis	650.902.9.00
Antonio Caio Alves Cesar Netto	516.625.0.00
Antonio Capechi	566.809.3.00
Antonio Carlos Cintra do Amaral Filho	696.439.7.00
Antonio Claret Maciel dos Santos	574.131.9.00
Antonio de Oliveira Moruzzi	133.065.9.01
Antonio Macário de A. Filho	540.149.6.00
Antonio Miguel Aith Neto	651.135.0.00
Antonio Paulo Sahd Rivas	132.995.2.01
Arlene Maria V. Carnovali	134.566.4.00
Auto Antonio Reame	574.224.2.00
Beatriz D'Abreu Gama	670.655.0.00
Beatriz de Almeida Ramos	732.600.9.00
Beatriz Lopes Paulino	660.914.7.00
Beatriz Ribeiro de Moraes	648.300.3.00
Benedito Mario Seganti Siegl	549.155.0.00
Betsabá de Almeida Lara Andrioli	732.443.0.00
Carla Damas de Paula Ribeiro	602.458.1.00
Carlos Eduardo Garcez Marins	602.314.2.00
Carlos Figueiredo Mourão	617.454.0.00
Carlos Jose Galvão	729.267.8.00
Carlos Macruz Filho	619.302.1.00
Carlos Tadeu Gagliardi	573.965.9.00
Carlota da Costa e Silva Brandi	544.398.9.00
Carmen Valéria Annunziato Barban	540.329.4.00
Carolina Maria Machado de Stefano.	660.845.1.00
Cecilia Aparecida de Meneses	573.716.8.00

RELAÇÃO DE PROCURADORES EM ORDEM ALFABÉTICA

Cecilia de Lourdes Trabulsi	574.373.7.00
Cecilia Marcelino Reina	602.313.4.00
Celia de Melo e Moura	136.221.6.00
Celia Regina Rocha Cecchini	670.661.4.00
Celso Augusto Coccaro Filho	670.650.9.00
Cesar Antonio Alves Cordaro	510.636.2.00
Claudia Adri de Vasconcelos	536.588.1.01
Claudia Longo	598.319.3.01
Claudia Maria da Cruz	665.030.9.00
Cristiane Mandelbaum Voscaboinik	670.482.4.00
Cristiano de Arruda Barbirato	732.391.3.00
Cristina Haddad	602.462.9.00
Cristina Kuhn Scavone Bellem de Lima	732.455.3.00
Cynthia Christina Birgel Trindade	609.868.1.00
Cynthia Thais de Lima S. Reginato	307.439.1.01
Daniele Dobner dos Santos	729.579.1.00
Danilo de Arruda Guazeli Paiva	729.882.0.00
Debora Perez Terencio	730.752.7.00
Debora Sotto	729.380.1.00
Deborah Regina L. Ferreira da Costa	603.164.1.00
Decio Gabriel Gimenez	696.459.1.00
Denise de Aguiar Vallim	547.810.3.00
Denise do Carmo Rafael S. de Oliveira	670.576.6.00
Denise Moreno Vazquez Ferro	732.549.6.00
Denise Perez de Almeida	603.218.4.00
Denize Satie Okabayashi	729.323.2.00
Dennys Aron Tavora Arantes	538.484.2.01
Dislene de Magalhães Marcondes	670.579.1.00
Dyonisio Ciardi Junior	137.630.6.00
Edgard de Novaes França Neto	540.001.5.00
Edgard Padula	731.259.8.00
Edit Lisanti Frate	567.613.4.00
Edna Liyoko Kawai Fukuda	619.303.0.00
Eduardo França Ortiz	729.202.3.00
Eduardo Mikalauskas	696.434.6.00
Eduarsyl Prado Costa Pires	509.376.7.02
Elaine Rodrigues	601.994.3.00
Eliana de Oliveira	603.165.0.00
Eliane Mantovani Salim	602.346.1.00
Elizabeth Alves de Freitas	574.883.6.00
Elizabeth Caldas Vianna	573.942.0.00
Elizabeth Mangione do Nascimento	301.373.1.01
Elton Cardoso	650.551.1.00
Ermelinda Biselli Monteiro	567.574.0.00
Erotildes Davi Sousa Filho	527.620.9.01
Eveline Bellato Esteves	504.470.7.01
Fabiana Meili Dell'Aquila	729.432.8.00
Fabio Costa Couto Filho	602.311.8.00
Fabio Dutra Peres	670.645.2.00
Fabio Kumai	729.327.5.00
Fabio Lopes Azevedo Filho	729.379.8.00
Fabio Teizo Belo da Silva	696.415.0.00
Fatima Desimone Silva	552.274.9.00
Felipe Rigueiro Neto	557.131.6.01
Fernanda Dutra Drigo de Almeida	670.648.7.00
Fernando Henrique Minchillo Conde	729.183.3.00

Folha nº 66 do
 Processo nº 665/078
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

RELAÇÃO DE PROCURADORES EM ORDEM ALFABÉTICA

Folha nº 67 do
 Processo nº 665/95
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

Flavia Moraes Barros	729.180.9.00
Flavia Passucci	729.196.5.00
Flavio Cesar Damasco	732.694.7.00
Flavio Parreira Galli	567.658.4.00
Francisco Carlos Collet e Silva	566.816.6.00
Francisco de Almeida Ribeiro	508.315.0.00
Francisco José C.R. Ferreira	670.649.5.00
George Oetterer Meira	602.469.6.00
Gerber de Andrade Luz	573.889.0.00
Gianfrancesco Genoso	619.573.3.00
Gilberto Silberschmidt	537.286.1.00
Gilvanildo Gomes da Silva	541.601.9.01
Gisele Aparecida F. Lauriano de Luca	660.818.3.00
Gisele Heloisa Cunha	604.187.6.00
Glaucia Savin	602.499.8.00
Gloria de Jesus do Nascimento	574.380.0.00
Guilherme Bueno de Camargo	729.332.1.00
Helga Maria Miranda Antoniassi	660.935.0.00
Heloisa de Carvalho Contrera	729.328.3.00
Heloisa Maia de Oliveira	603.549.3.00
Heloisa Toop Sena Rebouças	648.416.6.00
Henrique Sugaya	540.307.3.00
Holdon José Juaçaba	619.311.1.00
Humberto Masayoshi Yamaki	568.426.9.00
Ieda Chaves de Mattos Pimenta Araújo	619.572.5.00
Ione Maria Maciel Garcia	574.669.8.00
Irene Augusta Assad Dib	303.363.5.01
Irene Veraszto	619.194.1.00
Isabela do Nascimento Funari	601.999.4.00
Izilda Bichara Alves Cordaro	305.679.1.03
Jacqueline Chudo Sepican	660.583.4.00
Janaina Rueda Leister	729.269.4.00
Jandira do Amaral	602.131.0.01
Janete Maria Patriarcha	619.319.6.00
Jerry Jackson Feitosa	620.076.1.00
João Alexsandro Fernandes	729.606.1.00
João Batista da Silva	696.441.9.00
João Demetrio Bittar	729.283.0.00
João Manoel dos Santos Reigota	548.282.8.00
João Scatamburlo	732.547.9.00
Joaquim Aser de Souza Campos	602.472.6.00
Joel Tessitore	567.593.6.00
Jorge da Fonseca Osório	602.362.2.00
Jose de Araujo Novaes Neto	567.374.7.00
José Eduardo Martins Cardozo	535.448.0.00
José Favaro Sobrinho	130.305.8.00
José Fernando Ferreira Brega	696.417.6.00
José Gabriel Nascimento	670.577.4.00
Jose Luiz	574.222.6.00
Jose Luiz de Siqueira Cavalcanti	132.458.6.01
José Luiz Gouveia Rodrigues	696.433.8.00
Jose Marcos Sequeira de Cerqueira	649.205.3.00
Jose Reginaldo dos Santos	627.027.1.00
Jose Rubens A. Fonseca Rodrigues	603.161.7.00
Jose Rubens Barbosa Junior	573.892.0.00
June Alberici de Mello	130.209.4.00

RELAÇÃO DE PROCURADORES EM ORDEM ALFABÉTICA

Laércio Cardoso da Silva	660.678.4.00
Larissa Riskowsky Bentes	729.279.1.00
Laura de Almeida Leite Lima	541.605.1.00
Laura França Leme	567.184.1.00
Laura Maria Alejandra R. Porta	574.538.1.00
Lea Regina Caffaro Terra	567.788.2.00
Leandro Brasil Chaves	731.261.0.00
Leda Maria de Oliveira e Silva	566.781.0.00
Leda Maria Lins Costa	567.082.9.00
Leni Maria Juocys	602.150.6.00
Ligia Maria Torggler Silva	648.302.0.00
Ligia Villas Boas Gabbi	729.199.0.00
Lilian da Cunha Soares Simoni	602.259.6.00
Lilian Dal Molin	696.420.6.00
Lilian de Souza Pucci	511.598.1.01
Lilian Fontelles Rios	618.662.9.00
Liliana de Almeida F. da Silva Marçal	648.301.1.00
Liliana Maria Crego Forneris	602.258.8.00
Loredania Kfoury de Vilhena Nunes	619.195.9.00
Lucia Cid Couto	133.478.6.01
Lucia de Toledo Piza Peluso	542.303.1.00
Lucia Pereira de Azevedo	619.845.7.00
Lucia Simões Mota de Almeida	663.971.2.01
Luciana Correia Gaspar	729.191.4.00
Luciana Oliveira Nyari	696.425.7.00
Luciana Sant'Ana Nardi	729.325.9.00
Luciane Melilo Dilascio	696.432.0.00
Ludmila Angela Acquati V. dos Santos	729.201.5.00
Luis Antonio Giampaulo Sarro	619.015.4.00
Luis Ordas Lorigo	696.418.4.00
Luiz Alvaro Fernandes Galhanone	602.007.1.00
Luiz Carlos Nogueira	670.652.5.00
Luiz Paulo Zerbini Pereira	660.992.9.00
Luzinete Moraes Cremonesi	602.877.2.00
Madalena Maria B. da Silva Campos	548.262.3.00
Magda Gonçalves Colletes dos Santos	136.207.1.00
Maraiza Povia Z. de Arruda	566.949.9.00
Marcelo Moreira	602.990.6.00
Marcia Cristina Almada Barbosa	617.517.1.00
Marcia Donatti Gubert	619.196.7.00
Marcia Duschitz Segato	670.685.1.00
Marcia Elena de Moraes Torggler	566.950.2.00
Marcia Ferrari	138.703.1.00
Marcia Hallage Varella Guimarães	650.265.2.00
Marcia Moreira	618.600.9.00
Marcia Vasconcellos P.S. Felipe	509.913.7.01
Marcos Brandão Whitaker	602.149.2.00
Marcos Geraldo Batistela	660.848.5.00
Marcos Roberto Franco	696.410.9.00
Margareth Alves Rebouças Covre	670.593.6.00
Margareth Gonçalves Laroca	729.284.8.00
Maria Angela Croce V. da Costa Luiz	134.338.6.00
Maria Angélica Picoli	660.939.2.00
Maria Aparecida dos Anjos Carvalho	670.580.4.00
Maria Carolina Galvao B. Fedozzi	566.785.2.00
Maria Christina de A. N. Ciuchini	648.361.5.00

Folha nº 68 do
 Processo nº 665/98
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

RELAÇÃO DE PROCURADORES EM ORDEM ALFABÉTICA

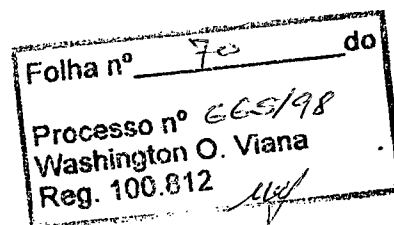
Folha nº 69 do
 Processo nº 265/98
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

Maria Clara de Moraes Vaz	133.295.3.01
Maria Cristina Barone	133.541.3.00
Maria Cristina de Souza Neubern	602.310.0.00
Maria Cristina L. Victorino	572.445.7.00
Maria Cristina Rossini Lopes	317.760.2.01
Maria Cristina Silva Lo Giudice	521.845.4.00
Maria de Fátima Farias T. Sukeda	567.609.4.00
Maria de Lourdes A. P. Nigro	660.582.6.00
Maria de Lourdes D'Ovidio	567.378.0.00
Maria Del Consuelo C. da Silva Vianna	603.573.6.00
Maria do Carmo de Sá Barreto Hopf	732.453.7.00
Maria Eugenia de C. Salgado	651.579.7.00
Maria Eugênia Rey Rocha Pinto Renzetti	619.571.7.00
Maria Evangelina M. Ferreira	520.883.1.01
Maria Fernanda F. P. Fortunato	602.683.4.00
Maria Fernanda R. M. T. Martins	602.477.7.00
Maria Flavia Reimão de D. Fragoso	509.963.3.02
Maria Helena Salles	619.518.1.00
Maria Herminia P.P. e S. Moccia	603.160.9.00
Maria Imaculada Felipe	619.197.5.00
Maria Ines do Nascimento de S. Biojone	567.138.8.00
Maria Inez Ribeiro do Valle	574.204.8.00
Maria Isabel Davidoff Enge	670.643.6.00
Maria Isabel de Oliveira e Silva	619.198.3.00
Maria Laura Matosinho Machado	732.439.1.00
Maria Lucia Correa	566.790.9.00
Maria Lucia Ferreira Alves	574.040.1.00
Maria Lucia Mota L. de Oliveira	566.791.7.00
Maria Luiza Romeiro Carneiro	618.718.8.00
Maria Regina Bianco Dourado	567.825.1.00
Maria Regina C. Pinto Telesca	520.671.5.00
Maria Regina Ferro Queiroz	603.168.4.00
Maria Stella de Paiva Carvalho	602.309.6.00
Maria Sylvia Ribeiro P. Barreto	574.207.2.00
Maria Teresinha Saviano Pirozzi	300.856.8.01
Maria Tereza Tavares de A.E. Preuss	649.206.1.00
Mariana Capossoli Barros Castro	732.393.0.00
Mariangela Junqueira de A. T. Zinni	574.392.3.00
Marilda Nabhan	670.485.9.00
Marina Magro Beringhs Martinez	729.561.8.00
Marina Rua Limia	680.175.7.01
Mario Salman Filho	732.551.7.00
Marisa Edna Ferla Filippini	569.388.8.01
Marisa Monteiro Oliver	660.819.1.00
Marisa Papa	571.847.3.00
Marizilda Preti Esteves de Lima	136.215.1.00
Marlene Campos do Valle Garcia	574.769.4.00
Marli do Amaral Alves	510.493.9.04
Marta Elia Castilho Raymundo A. Prado	663.892.9.01
Marta Fino	541.956.5.00
Marta Martins do C. Donato	574.043.6.00
Marta Regina Carrari Chamani Machado	660.306.8.00
Marta Rocha Coelho Prado da Silveira	603.353.9.00
Marta Talarito Meliani	619.199.1.00
Mateus Reimão Martins da Costa	619.321.8.00
Mauricio Augusto Guimarães Cardoso	136.968.7.00

5/0

RELAÇÃO DE PROCURADORES EM ORDEM ALFABÉTICA

Mauricio Hiroyuki Sato	729.333.0.00
Mauro Pereira de Souza	696.440.1.00
Mirandir Monteiro de Sousa	648.362.3.00
Miriam Ruth de Barros Vaz Guimarães	540.609.9.00
Miriam Tucci Pastorino	573.893.8.00
Monica Moor Pinheiro Braz	660.910.4.00
Nadira Farah Gerab	566.798.4.00
Nancy Al Assal	619.844.9.00
Neli Aparecida de Faria	567.675.4.00
Nelson Lazara Júnior	660.982.1.00
Nelson Luiz Nouvel Alessio	537.882.6.00
Neusa Iervolino de Aguiar	619.200.9.00
Nora Pasternak	566.717.8.00
Oduvaldo Azeredo	500.146.3.00
Osvaldo Figueiredo Maugeri	567.561.8.00
Paulo César Nannini	660.646.6.00
Paulo de Moraes Bourroul	575.223.0.00
Paulo Sergio Mendonca Cruz	567.519.7.00
Pedro Soares de Araujo	615.356.9.00
Raquel Cristina Marques Tobias	729.381.0.00
Raquel Sajovic Jorge	696.422.2.00
Regina Maria Bastos Conde	541.806.2.00
Renata Elaine Vieira da Silva	696.416.8.00
Renata Pires Cavalsan	729.186.8.00
Renato Carlos Ferreira	550.650.6.02
Renato Paes Manso Junior	619.517.2.00
Renato Tufi Salim	136.202.0.00
Ricardo Ferrari Nogueira	696.412.5.00
Ricardo Gauche de Matos	603.158.7.00
Ricardo Luiz Hideki Nishizaki	696.436.2.00
Ricardo Marcondes Martins	696.438.9.00
Roberto Heitor Ferreira Lima	573.897.1.00
Roberto Rosenthal	140.050.9.00
Robinson Sakiyama Barreirinhas	696.449.4.00
Rodmir Francisco Ervolino	696.405.2.00
Rodolfo de Camargo Mancuso	130.203.5.00
Rodrigo Bordalo Rodrigues	733.034.1.00
Rodrigo de Souza Pinto	729.331.3.00
Rodrigo Fraga Leandro de Figueiredo	696.414.1.00
Rogério Steffen	729.429.8.00
Ronaldo Lopes da Silva	651.091.4.00
Rosana de Fatima Marino	574.156.4.00
Rosana Pinheiro de Castro Simão	663.898.8.01
Sandra Mayumi Hosaka	650.903.7.00
Selma Mojola do Amaral Gurgel Kiss	500.698.8.00
Selma Moreira Santos Abreu Felix	663.887.2.00
Sergio Barbosa Junior	729.376.3.00
Sergio de Oliveira	540.313.8.00
Sergio Luis da Costa Paiva	602.257.0.00
Sergio Martins Riston	732.554.4.00
Silas Pedro dos Santos	696.437.1.00
Silvana Aparecida Reboucas Antonioli	660.846.9.00
Silvana Naves de O. Silva Rosa	601.958.7.00
Silvano José Vieira	540.143.7.00
Silvia Conceição Queirolo	538.241.6.00
Silvia Helena Nogueira Cruzelhes	567.765.3.00



RELAÇÃO DE PROCURADORES EM ORDEM ALFABÉTICA

Simone Andrea Barcelos Coutinho	696.766.3.00
Simone Fernandes Mattar	696.406.1.00
Sonia A.M. dos R. Stipp Luque	570.744.7.00
Sonia Maria Alves de Souza	134.082.4.00
Soraya Santucci Chehin	729.880.3.00
Susana Helena de Almeida F. Pelicano	567.106.0.00
Suzy Dall'Alba	670.581.2.00
Tais Angélica Marques Porto Fló	507.297.2.01
Taisa Helena Trewikowski Tiglia	536.276.8.01
Tania Pinto de Lucca	135.556.2.00
Tania Rodrigues Monteiro Mendes	574.905.1.00
Tatiana Midori Akamatsu	696.411.7.00
Tatiana Regina Rennó Sutto	670.591.0.00
Teresa Maria do Nascimento Rocha	566.850.6.00
Tiago Rossi	729.281.3.00
Ticiana Nascimento de Souza	696.424.9.00
Valeria Aparecida de Lima Ebide	573.378.2.02
Vera Lucia Pinto Alves Zaneti	619.305.6.00
Vera Lucia Schmidt Tosold	540.498.3.00
Vera Lúcia Silveira Rosa de Barros	136.203.8.00
Vilma Brogini	547.514.7.00
Vilma Timóteo Pires	506.814.2.01
Walter Angelo Di Pietro	567.512.0.00
Wander Carvalho Dompieri Garcia	696.409.5.00
Yara Regina Guerra Bozzo	619.201.7.00
Zenaide Fraga Bueno	567.793.9.00
Zenon Marques Tenório	574.047.9.00
Zulmira M. de Andrade Luz	572.847.9.00

Folha nº 71 do
 Processo nº 665/98
 Washington O. Viana
 Reg. 100.812

23

264

Segue 10 — juntados — , nesta data
Documentos — e papel de informação
Rubricados — sob folhas — nº 72.679
Em 24/09 103 2011

Rogério Alves
Reg. 11.084



16 - PAR
16-1340/2003

PUBLIQUE-SE EM

24/09/03

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PARECER Nº

PROJETO DE LEI Nº 665/98

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

Folha nº 72- do

Processo nº 665/98

Rogério Alves

Reg. 11.084

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, visa revogar o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos – SJ, cria a Procuradoria Geral do Município e reestrutura a carreira de Procurador.

O artigo 24 tem a seguinte redação: “Art. 24 – Nenhum procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município – PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança”.

De acordo com a exposição de motivos, esse dispositivo está causando transtornos à Administração quando esta necessita, para atender às necessidades dos serviços, transferir ou até mesmo remover o Procurador, mediante designação para exercer suas funções fora do âmbito da Procuradoria Geral.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24.09.03.

Presidente

Relator -



PUBLIQUE-SE EM

24/09/03

13

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº-73-

do

Processo nº 665/98

Rogério Alves

Reg. 11.084

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

VOTO EM SEPARADO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 665/1998

CLAUDIO TONSCON

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa a revogar, em todos o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, que dispõe sobre a composição da Secretaria dos Negócios Jurídicos – SJ, cria a Procuradoria Geral do Município e reestrutura a carreira de Procurador.

O artigo 24 tem a seguinte redação:

“Artigo 24 – Nenhum procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da procuradoria Geral do Município – PGM, salvo quando lhe convier ou para exercer cargo de confiança.”

De acordo com a exposição de motivos, esse dispositivo está causando transtornos à Administração quando esta necessita, para atender às necessidades dos serviços, transferir ou até mesmo remover o Procurador, mediante designação para exercer suas funções fora do âmbito da Procuradoria Geral.

Por outro lado, tanto a Associação dos Procuradores do Município de São Paulo como a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo manifestam-se contrariamente à propositura, alegando que sua adoção resultaria em submissão da Procuradoria Geral do Município ao detentor do poder político local.

De fato, a transferência do Procurador à sua revelia, consoante a vontade das autoridades políticas, poderá ensejar a utilização dos cargos em comissão como “moeda de troca”, beneficiando ou punindo o servidor conforme sua concordância ou não as chefias. Conseqüentemente, tais situações fatalmente resultarão em prejuízo ao erário público.

Diante do exposto, somos favoráveis à propositura, porém nos termos do substitutivo apresentado a seguir:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 665/1998

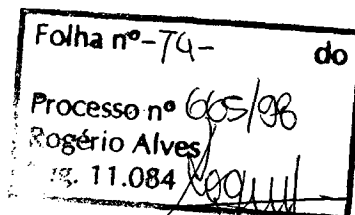
Altera o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:



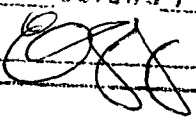
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



"Art. 24 O procurador poderá ser designado para ter exercício fora do âmbito da Procuradoria Geral do Município de São Paulo – PGM, com sua anuência ou para exercer cargo de confiança."

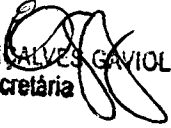
Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18/ out / 03
pagina 128 coluna 1º
Conferido: 

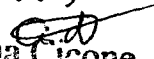
A. A. T. M.

Em, 22/10/03


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Recebido A + M

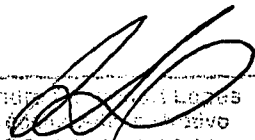
22/10/2003


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
75 a 75 e folha de informação
sob n° 76. 16/02/12


Assessoria Legislativa
Tribuna do Poder Executivo
RF 11.549 - COP. 21



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de fevereiro de 2012.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 14/12

Folha nº 75	do Proc.
nº 01-665	de 201918
Andre Blencourt Lopes	
Técnico Administrativo	

15 - DOCREC
15-00090/2012

Senhor Presidente

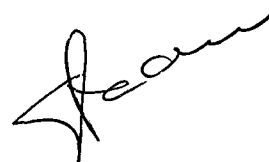
Solicito a Vossa Excelência a retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 665/98, que revoga o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ POLICE NETO
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/bam
RET 665-98





CMSP - SEP. 22 - 15/02/2012 - 12:36 - 002064 - 1/3

Requer retirada e arquivamento do PL nº 665/98.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIH MUTRAN

ao SGP-21
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

16/02/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 76
do processo n.º 01-665 de 28 1998 16, 02, 2012 (a) André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP - 33 – Sr(a). Supervisor(a),

Encaminho os presentes autos para arquivamento tendo em vista
que a propositura foi retirada pelo autor (Executivo).

16/02/2012

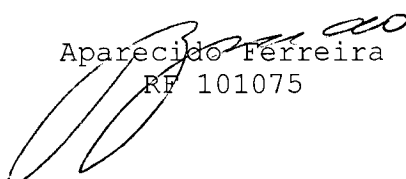
Lizia Oshiro
Supervisora de Equipe de Apoio ao Plenário – SGP.21
RF.11020

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n° 77 23.02.12
Assinado
Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



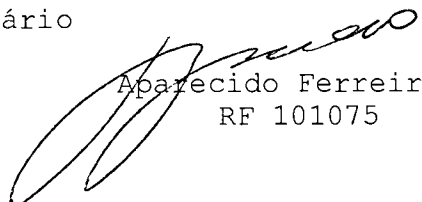
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 77
do processo **01-665** de 1998 23/02/2012


Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 77 fls.
Arquivado em 23/02/2012
O Funcionário

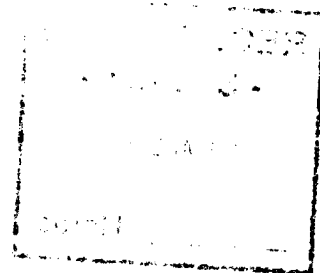

Aparecido Ferreira
RF 101075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... a folha de informação
sob nº..... 78 30/08/12

Apamido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Papel para informação, rubricado como folha n° 78
do processo 01-665 de 1998 30/08/2012

Aparecido Ferreira
RF 101075

A SGP-3
Senhor Secretário,
Solicitado pelo MEMO SGP23 n°8/12 (TID n°9603497),
para volta a tramitação.

SGP-33 em 30/08/2012

O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075

Ao
SGP -23
Senhor Supervisor:

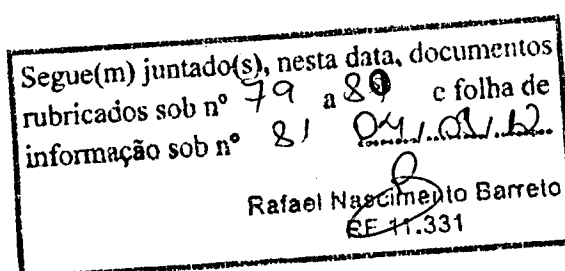
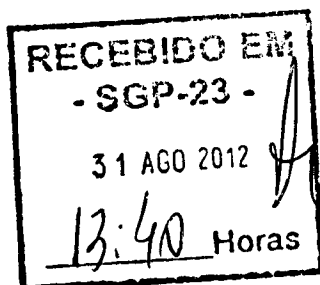
Conforme solicitação através do memorando supracitado,
encaminhamos o presente para volta à tramitação.

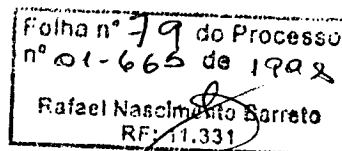
30/08/2012

Elisabete Minaki

ELISABETE MINAKI

Consultor Téc. Legis. – Biblioteconomia – CRB 8/4109
Secretária de Documentação – Subst.^a – SGP.3





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

São Paulo, 31 de agosto de 2012.

Ofício SGP-23 nº 2939/2012

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência o deferimento de retirada e o consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 665/98, de autoria do Executivo, que revoga o artigo 24 da Lei nº 10.182, de 30 de outubro de 1986, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 14, de 14 de fevereiro de 2012, numerado nesta Casa como DOCREC 15-90/12.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Gilberto Kassab
Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/rnb

Folha nº 80 do Processo
nº 01-665 de 1998
Rafael Nascimento Baretto
RF: 11.311



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

S.G.M.-A.T.L.
04 SET 2012
RECEBIDO

Eliezer Carvalho Pinha
RF: 558.463.9.00
SGM/ATL

São Paulo, 04 de setembro de 2012.

Recebi ofício SGP-23 nº 2939, de 31/08/12, comunicando ao Senhor Prefeito o deferimento de retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº 665/98, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 14, de 14/02/12, numerado como DOCREC 15-90/12.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21 J

do processo nº 01-665 de 1998, 04/09/2012 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 04/09/2012.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SEM EFETIVO
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33
RF 11.393 - SGP-33
Eliete Lopes Silvério

Seguem(jm) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 83
11/09/2012



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 82
do processo **01-665** de **1998** 11/09/2012

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **29/08/2012**
Arquivado novamente em **11/09/2012**
Com 82 fls.
O Funcionário

Eliete L. S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393